



A9-0289/2022

7.12.2022

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo à Agência da União Europeia para a Droga
(COM(2022)0018 – C9-0010/2022 – 2022/0009(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Isabel Santos

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	68
PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS	70
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	92
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	93

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência da União Europeia para a Droga (COM(2022)0018 – C9-0010/2022 – 2022/0009(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2022)0018),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 168.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0010/2022),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Orçamentos,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0289/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência foi criado para fornecer informações factuais, objetivas, fiáveis e comparáveis *a nível da* União sobre a droga e a toxicodependência e

Alteração

(2) O Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência foi criado para fornecer informações factuais, objetivas, fiáveis e comparáveis *na* União sobre a droga e a toxicodependência e respetivas

respetivas consequências, *visando* facultar *à União e aos Estados-Membros* informações que permitam fundamentar a elaboração das políticas e orientar as iniciativas de luta contra a droga, proporcionando-lhes assim um suplemento de informação sempre que, no exercício das suas competências respetivas, tomem medidas ou definam ações para combater o fenómeno da droga. *A criação* do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência melhorou manifestamente a disponibilidade de informações sobre a droga e a toxicodependência em toda a Europa.

consequências, *bem como* facultar *aos países que participam nos trabalhos do Observatório uma visão geral dessas* informações *e dados concretos* que permitam fundamentar a elaboração das políticas e orientar as iniciativas de luta contra a droga, proporcionando-lhes assim um suplemento de informação sempre que, no exercício das suas competências respetivas, tomem medidas ou definam ações para combater o fenómeno da droga. *O trabalho* do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência melhorou manifestamente a disponibilidade de informações sobre a droga e a toxicodependência, *e respetivas consequências*, em toda a Europa *e no mundo*.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Embora o seu objetivo geral ainda seja válido e deva ser mantido, o Regulamento (CE) n.º 1920/2006, enquanto tal, já não se adequa aos desafios atuais e futuros em matéria de droga. Por conseguinte, importa rever o mandato do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, incluindo a sua substituição e mudança de nome para «Agência da União Europeia para a Droga» (a seguir designada «Agência»). Uma vez que são necessárias alterações substanciais do Regulamento (CE) n.º 1920/2006 para ter em conta a abordagem comum das agências descentralizadas da União⁴⁸ e a evolução do fenómeno da droga, cumpre, por razões de clareza, substituir esse diploma por um novo regulamento.

Alteração

(3) Embora o seu objetivo geral ainda seja válido e deva ser mantido, o Regulamento (CE) n.º 1920/2006, enquanto tal, já não se adequa aos desafios atuais e futuros em matéria de droga. Por conseguinte, importa rever o mandato do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, incluindo a sua substituição, *o seu reforço e a* mudança de nome para «Agência da União Europeia para a Droga» (a seguir designada «Agência»). Uma vez que são necessárias alterações substanciais do Regulamento (CE) n.º 1920/2006 para ter em conta a abordagem comum das agências descentralizadas da União⁴⁸, *refletir a abordagem equilibrada, baseada em dados concretos, integrada e multidisciplinar consagrada nas estratégias da União em matéria de droga, integrando, simultaneamente, uma perspectiva de igualdade de género e de*

equidade etária e na saúde, e ter em conta a evolução do fenómeno da droga, cumpre, por razões de clareza *e eficácia*, substituir esse diploma por um novo regulamento.

⁴⁸ Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012, https://european-union.europa.eu/sites/default/files/docs/body/joint_statement_and_common_approach_2012_en.pdf.

⁴⁸ Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012, https://european-union.europa.eu/sites/default/files/docs/body/joint_statement_and_common_approach_2012_en.pdf.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O Regulamento (CE) n.º 1920/2006 incidiu nas questões relacionadas com a saúde. No entanto, é necessário contemplar igualmente os mercados de droga e as questões relacionadas com a oferta de droga, a fim de compreender os impactos do fenómeno da droga na saúde pública, reduzir a disponibilidade das drogas na União e diminuir a procura de droga. As questões relacionadas com a saúde e com a oferta de droga estão intrinsecamente associadas. Por conseguinte, a Agência deve abordar o fenómeno da droga de uma forma mais holística.

Alteração

(4) O Regulamento (CE) n.º 1920/2006 incidiu nas questões relacionadas com a saúde, ***que deve continuar a ser o principal foco e uma prioridade para a Agência***. No entanto, ***também*** é necessário contemplar igualmente os mercados de droga e as questões relacionadas com a oferta de droga, a fim de compreender os impactos do fenómeno da droga na saúde pública, reduzir a disponibilidade das drogas na União e diminuir a procura de droga. As questões relacionadas com a saúde e com a oferta de droga estão intrinsecamente associadas. Por conseguinte, a Agência deve abordar o fenómeno da droga de uma forma mais holística, ***a fim de facultar dados e análises factuais, objetivos, fiáveis e comparáveis à escala da União. A abordagem da Agência relativamente ao fenómeno da droga deve incluir uma perspetiva social e de direitos humanos, igualdade de género, idade, saúde pública e equidade na saúde em relação às drogas, ao consumo de drogas, aos distúrbios e dependências decorrentes desse consumo, à prevenção, ao***

tratamento, à assistência, à redução de riscos e danos, à reabilitação, à reintegração social, à recuperação, à oferta de droga, incluindo a produção e o tráfico ilícitos, e a outras questões relevantes relacionadas com as drogas e as suas consequências.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Os trabalhos da Agência devem ser desenvolvidos no respeito pelas competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros ***no domínio*** da droga, e abranger as diferentes facetas do fenómeno da droga, bem como as respostas encontradas neste domínio. Para o efeito, a Agência deve orientar-se ***por*** estratégias e planos de ação pertinentes adotados pela União, em especial a Estratégia da UE em matéria de Drogas e o Plano de Ação conexo aplicáveis.

Alteração

(5) Os trabalhos da Agência devem ser desenvolvidos no respeito pelas competências respetivas da União e dos seus Estados-Membros ***nos domínios*** da droga ***e da proteção e melhoria da saúde pública***, e abranger as diferentes facetas do fenómeno da droga, bem como as respostas encontradas neste domínio. Para o efeito, a Agência deve orientar-se ***e agir de acordo com uma abordagem equilibrada, baseada em dados concretos, integrada e multidisciplinar consagrada nas*** estratégias e ***nos*** planos de ação pertinentes adotados pela União, em especial a Estratégia da UE em matéria de Drogas e o Plano de Ação conexo aplicáveis.

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) No exercício das suas atribuições, a Agência deve cooperar com outras agências e organismos da União, ***em especial, a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL), a Agência***

Alteração

(6) No exercício das suas atribuições, a Agência deve cooperar com outras agências, ***órgãos*** e organismos ***pertinentes*** da União ***no âmbito dos seus mandatos*** e ter em conta as respetivas atividades, a fim de evitar duplicações. A cooperação deve também ter lugar a nível internacional, com

da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), a Agência Europeia de Medicamentos (EMA), o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) e a Agência de Execução Europeia da Educação e da Cultura (EACEA), e ter em conta as respetivas atividades, a fim de evitar duplicações. A cooperação deve também ter lugar a nível internacional, com as autoridades e os organismos competentes de países terceiros, e a nível das Nações Unidas.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) A fim de dar resposta ao fenómeno da droga com a máxima eficácia, a Agência deve cooperar ativamente com a comunidade científica, as organizações de profissionais de saúde, o meio académico, as comunidades afetadas, as organizações da sociedade civil, incluindo as organizações de pessoas que consomem drogas e outras partes interessadas pertinentes.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) O policonsumo de substâncias, ou seja, o consumo concomitante de uma ou mais substâncias ou tipo de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas, quando essas substâncias são consumidas juntamente com drogas, está a tornar-se cada vez mais comum. Por conseguinte, a

(7) O trabalho da Agência deve ter devidamente em conta o policonsumo de substâncias, uma vez que se está a tornar cada vez mais comum.

Agência deve abordar as dependências de outras substâncias quando essas substâncias são consumidas juntamente com drogas, desenvolvendo sistemas de acompanhamento que, em vez de incidirem apenas numa substância (a heroína, por exemplo), tenham também em conta o importante papel desempenhado pelo consumo simultâneo ou sequencial de outras substâncias, tais como opiáceos não controlados ou medicamentos utilizados indevidamente.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) A recolha, análise e difusão de dados continuará a ser a principal atribuição da Agência. Os dados normalizados são recolhidos através dos pontos focais nacionais, que devem continuar a ser um dos principais fornecedores de dados da Agência. Além disso, estão cada vez mais disponíveis fontes de dados em tempo quase real através de métodos inovadores de recolha de dados. Por conseguinte, a Agência deve ter acesso a todos os dados disponíveis para obter uma visão holística do fenómeno da droga na União e dos fatores externos que o influenciam.

Alteração

(9) A recolha, análise e difusão de dados continuará a ser a principal atribuição da Agência. ***Ao recolher, analisar e difundir dados, a Agência deve respeitar o quadro jurídico relativo ao tratamento de dados pessoais e não deve difundir quaisquer dados que permitam identificar pessoas ou pequenos grupos de pessoas.*** Os dados normalizados são recolhidos através dos pontos focais nacionais, que devem continuar a ser um dos principais fornecedores de dados da Agência. Além disso, estão cada vez mais disponíveis fontes de dados em tempo quase real através de métodos inovadores de recolha de dados. Por conseguinte, a Agência deve ter acesso a todos os dados disponíveis para obter uma visão holística do fenómeno da droga na União e dos fatores externos que o influenciam.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

(9-A) Os pontos focais nacionais são intervenientes importantes relativamente à melhoria das metodologias e ferramentas de recolha de dados e à elaboração de orientações pertinentes para a sua aplicação.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os requisitos em matéria de dados da Agência devem refletir-se nos pontos focais nacionais, que devem estar habilitados, nos Estados-Membros, a receber todos os dados pertinentes provenientes das diferentes autoridades nacionais. A recolha de dados nos Estados-Membros deve ser simplificada tanto quanto possível, a fim de evitar a duplicação de relatórios e de esforços.

Alteração

(10) Os requisitos em matéria de dados da Agência devem refletir-se nos pontos focais nacionais, que devem estar habilitados, nos Estados-Membros, a receber todos os dados pertinentes provenientes das diferentes autoridades nacionais. A recolha de dados nos Estados-Membros deve ser simplificada tanto quanto possível, a fim de evitar a duplicação de relatórios e de esforços ***e deve cumprir a legislação em matéria de proteção de dados e direitos fundamentais.***

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Com vista a facilitar e estruturar a recolha de dados e o intercâmbio de informações, tanto a nível qualitativo como quantitativo, bem como a apoiar a criação de um sistema de acompanhamento integrado e interoperável que permita o acompanhamento em tempo real, a Agência deve ***dispor de uma solução***

Alteração

(11) Com vista a facilitar e estruturar a recolha de dados e o intercâmbio de informações, tanto a nível qualitativo como quantitativo, bem como a apoiar a criação de um sistema de acompanhamento integrado e interoperável que permita o acompanhamento em tempo real, a Agência deve ***desenvolver e aplicar as***

digital adequada. Tal permitirá a automatização da gestão e do intercâmbio de dados e informações. Essa solução facilitará igualmente o acompanhamento em tempo real dos mercados de droga baseados na tecnologia, incluindo a Internet obscura (darknet).

soluções digitais necessárias adequadas ao exercício das suas atribuições.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O fenómeno da droga tem cada vez mais uma forte componente tecnológica, como ficou demonstrado mais uma vez durante a pandemia de COVID-19, em que se observou uma maior adoção de novas tecnologias para facilitar a distribuição de droga. Estima-se que cerca de dois terços das ofertas nos mercados da Internet obscura estejam relacionadas com a droga. O comércio de droga utiliza diferentes plataformas, incluindo as redes sociais e as aplicações móveis. Esta evolução reflete-se nas respostas ao fenómeno da droga, com uma maior utilização de aplicações móveis e intervenções de saúde em linha. A Agência, em conjunto com outras agências competentes da União e evitando a duplicação de esforços, deve acompanhar essa evolução no âmbito da sua abordagem holística do fenómeno da droga.

Alteração

(14) O fenómeno da droga tem cada vez mais uma forte componente tecnológica, como ficou demonstrado mais uma vez durante a pandemia de COVID-19, em que se observou uma maior adoção de novas tecnologias para facilitar a distribuição de droga. Estima-se que cerca de dois terços das ofertas nos mercados da Internet obscura estejam relacionadas com a droga. O comércio de droga utiliza diferentes plataformas, incluindo as redes sociais e as aplicações móveis. Esta evolução reflete-se nas respostas ao fenómeno da droga, com uma maior utilização de **comunicações de Internet**, aplicações móveis e intervenções de saúde em linha. A Agência, em conjunto com outras agências competentes da União e evitando a duplicação de esforços, deve acompanhar essa evolução no âmbito da sua abordagem holística do fenómeno da droga. **Tendo em conta a evolução tecnológica e os métodos de cifragem mais sofisticados, a Agência deve poder recomendar aos Estados-Membros soluções digitais adequadas, a fim de combater o fenómeno da droga de forma coordenada e coerente.**

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A Agência deve desenvolver capacidades gerais de avaliação das ameaças, com base no reforço do seu sistema de acompanhamento e na experiência adquirida com a avaliação dos riscos de novas substâncias psicoativas. É urgente dispor de uma capacidade mais proativa para identificar rapidamente novas ameaças e contribuir para o desenvolvimento de contramedidas, uma vez que a natureza dinâmica do fenómeno moderno da droga significa que os desafios conexos se podem propagar rapidamente além-fronteiras.

Alteração

(16) A Agência deve desenvolver capacidades gerais de avaliação das ameaças ***para a saúde e a segurança***, com base no reforço do seu sistema de acompanhamento e na experiência adquirida com a avaliação dos riscos de novas substâncias psicoativas. É urgente dispor de uma capacidade mais proativa para identificar rapidamente novas ameaças e contribuir para o desenvolvimento de contramedidas, uma vez que a natureza dinâmica do fenómeno moderno da droga significa que os desafios conexos se podem propagar rapidamente além-fronteiras.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) Uma vez que as substâncias perigosas podem ter efeitos nocivos na saúde pública, a Agência deve poder emitir alertas. Para apoiar essa função, deve desenvolver um sistema europeu de alerta para as drogas, acessível às autoridades nacionais. Esse sistema facilitará o intercâmbio rápido de informações que possam exigir a adoção rápida de medidas para salvaguardar a saúde e a ***segurança públicas***. A Agência deve poder informar não só as autoridades nacionais, mas também os potenciais consumidores destas substâncias.

Alteração

(17) Uma vez que as substâncias perigosas podem ter efeitos nocivos na saúde pública, a Agência deve poder emitir alertas. Para apoiar essa função, deve desenvolver um sistema europeu de alerta para as drogas, acessível às autoridades nacionais. Esse sistema facilitará o intercâmbio rápido de informações que possam exigir a adoção rápida de medidas para salvaguardar a saúde ***pública, os direitos sociais e humanos, a proteção e a segurança***. A Agência deve poder informar não só as autoridades nacionais, mas também os potenciais consumidores destas substâncias.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão

(21) Por forma a aprofundar os conhecimentos neste domínio e apoiar os Estados-Membros, a Agência deve definir e financiar projetos pertinentes, como a elaboração de normas de referência sobre novas drogas, a elaboração de estudos toxicológicos ou farmacológicos e a caracterização das drogas. Esta abordagem deverá apoiar a partilha de informações entre laboratórios pertinentes e reduziria os custos para cada laboratório.

Alteração

(21) Por forma a aprofundar os conhecimentos neste domínio e apoiar os Estados-Membros, a Agência deve definir e financiar projetos pertinentes, como a elaboração de normas de referência sobre novas drogas, a elaboração de estudos toxicológicos ou farmacológicos, **a aplicação de abordagens de investigação inovadoras** e a caracterização das drogas. Esta abordagem deverá apoiar a partilha de informações entre laboratórios pertinentes e reduziria os custos para cada laboratório. **Os projetos financiados pela Agência e os montantes investidos em cada projeto devem ser incluídos no programa de trabalho anual da Agência e tornados públicos.**

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Uma vez que a Agência tem acesso aos dados e à experiência científica necessária para desenvolver e promover **estratégias de prevenção** baseadas em dados concretos, **deve participar no trabalho de prevenção, em especial, no intercâmbio de boas práticas e de resultados de investigação exequíveis em matéria de prevenção da droga, de prevenção da criminalidade relacionada com a droga e de prevenção dos danos relacionados com a droga, incluindo a elaboração de normas de qualidade para a prevenção da droga (normas de qualidade europeias para a prevenção da droga) ou de um programa que proporcione aos decisores e aos legisladores conhecimentos sobre as intervenções e abordagens de**

Alteração

(22) Uma vez que a Agência tem acesso aos dados e à experiência científica necessária para desenvolver e promover **intervenções** baseadas em dados concretos, **sensíveis ao género e adequadas à idade e boas práticas em matéria de redução dos danos, tratamento, recuperação, assistência e reabilitação, bem como políticas e campanhas de sensibilização, deve participar no trabalho de prevenção da droga e de prevenção dos danos relacionados com a droga, incluindo a elaboração de normas de qualidade para a prevenção da droga (normas de qualidade europeias para a prevenção da droga) ou de um programa que proporcione aos decisores e aos legisladores conhecimentos sobre as intervenções e abordagens de**

prevenção mais eficazes baseadas em dados concretos (Programa Europeu de Prevenção).

prevenção mais eficazes baseadas em dados concretos (Programa Europeu de Prevenção), *em particular no sentido de alcançar populações de alto risco.*

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Tendo em conta a sua perspetiva a nível da União, a Agência deve ter a capacidade de avaliar as medidas e a formação a nível nacional, por exemplo em matéria de prevenção, tratamento, redução dos danos e outras medidas conexas, com vista à sua conformidade com a situação científica mais recente e a sua **utilidade** comprovada. Os Estados-Membros ou os organismos profissionais pertinentes devem ter a possibilidade de utilizar a acreditação ou a certificação como rótulo de qualidade para o seu trabalho.

Alteração

(23) Tendo em conta a sua perspetiva a nível da União, a Agência deve ter a capacidade de avaliar as medidas e a formação a nível nacional, por exemplo em matéria de prevenção, **nomeadamente a prevenção sensível ao género e adequada à idade**, tratamento, redução dos danos, **recuperação** e outras medidas conexas, com vista à sua conformidade com a situação científica mais recente e a sua **eficácia** comprovada. Os Estados-Membros ou os organismos profissionais pertinentes devem ter a possibilidade de utilizar a acreditação ou a certificação como rótulo de qualidade para o seu trabalho.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) **As responsabilidades da Agência no domínio da cooperação internacional** devem ser definidas em termos **mais** claros, a fim de lhe permitir participar plenamente nessas atividades e responder aos pedidos de países e organismos terceiros. A Agência deve ter a capacidade de **contribuir** para o desenvolvimento e a execução da dimensão externa da política da União em matéria de droga e para o

Alteração

(25) **A cooperação internacional deve ser a principal missão da Agência, cujas responsabilidades** devem ser definidas em termos claros, a fim de lhe permitir participar plenamente nessas atividades e responder aos pedidos de países e organismos terceiros. A Agência deve ter a capacidade de **disponibilizar instrumentos científicos adequados e baseados em dados concretos** para o desenvolvimento e

papel de liderança da União a nível multilateral, como forma de assegurar a execução eficiente e coerente das políticas da União em matéria de droga a nível interno e internacional. **Por forma a permitir que a Agência afete níveis adequados de recursos a esta atribuição, as atividades no domínio da cooperação internacional devem fazer parte das atribuições principais da Agência, tendo por base o seu próprio quadro de cooperação internacional, que deve estar em consonância com as prioridades da União neste domínio e ser revisto periodicamente de modo a refletir adequadamente a evolução da situação internacional.**

a execução da dimensão externa da política da União em matéria de droga e para o papel de liderança da União a nível multilateral, como forma de assegurar a execução eficiente e coerente das políticas da União em matéria de droga a nível interno e internacional. **O trabalho neste domínio deve ter por base o seu próprio quadro de cooperação internacional, que deve estar em consonância com as prioridades da União neste domínio e com os Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas. A Agência deve rever periodicamente o quadro de cooperação internacional de modo a refletir adequadamente a evolução da situação internacional.**

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Para permitir que o financiamento da União consagrado à investigação em matéria de segurança desenvolva plenamente as suas potencialidades e responda às necessidades da política em matéria de droga, a Agência deve assistir a Comissão na identificação dos principais temas da investigação, bem como na elaboração e na execução dos programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam pertinentes para os objetivos da Agência. Sempre que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas de investigação, bem como na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não **pode** receber financiamento desse programa, a fim de evitar **potenciais** conflitos de interesses. Por último, a Agência deve participar em iniciativas a nível da União em matéria de investigação e inovação, com vista a assegurar o desenvolvimento e a disponibilidade das

Alteração

(26) Para permitir que o financiamento da União consagrado à investigação em matéria de segurança **e saúde** desenvolva plenamente as suas potencialidades e responda às necessidades da política em matéria de droga, a Agência deve assistir a Comissão na identificação dos principais temas da investigação, bem como na elaboração e na execução dos programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam pertinentes para os objetivos da Agência. Sempre que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas de investigação, bem como na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não **deve** receber financiamento desse programa **e deve tomar todas as medidas necessárias**, a fim de evitar conflitos de interesses. Por último, a Agência deve participar em iniciativas a nível da União em matéria de investigação e inovação, com vista a assegurar o desenvolvimento e

tecnologias necessárias ao exercício das suas atividades.

a disponibilidade das tecnologias necessárias ao exercício das suas atividades. *As atividades planeadas de investigação e inovação devem ser estabelecidas no documento único de programação que inclui o programa de trabalho plurianual e anual da Agência.*

Alteração 20

Proposta de regulamento

Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O Conselho de Administração será assistido por um Conselho Executivo na elaboração das suas decisões. A Agência será gerida por um diretor executivo. O Conselho de Administração e o diretor executivo continuarão a ser assistidos por um comité científico no que respeita a questões científicas relevantes.

Alteração

(27) O Conselho de Administração será assistido por um Conselho Executivo na elaboração das suas decisões. A Agência será gerida por um diretor executivo. O Conselho de Administração e o diretor executivo continuarão a ser assistidos por um comité científico no que respeita a questões científicas relevantes. *Aquando da nomeação de pessoas para cargos na estrutura administrativa e de gestão da Agência, incluindo o Conselho de Administração, deve ser dada a devida atenção aos respetivos antecedentes profissionais e ao equilíbrio de género na estrutura em questão.*

Alteração 21

Proposta de regulamento

Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) De modo a assegurar o funcionamento independente e a integridade da Agência, o Conselho de Administração deve adotar mecanismos práticos para prevenir e gerir conflitos de interesses, tendo devidamente em conta as recomendações do Provedor de Justiça Europeu. Esses mecanismos devem

assegurar, em particular, que os representantes da Agência não prejudiquem a sua integridade durante ou após o mandato.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Os pontos focais nacionais devem ser um dos principais fornecedores de dados da Agência. Há que estabelecer requisitos mínimos para a sua criação pelos Estados Membros e para a sua certificação pela Agência. A fim de garantir o funcionamento adequado dos pontos focais nacionais, importa constituí-los de forma permanente, com um orçamento específico e um certo grau de independência no exercício da sua função.

Alteração

(28) Os pontos focais nacionais devem ser um dos principais fornecedores de dados da Agência. Há que estabelecer requisitos mínimos para a sua criação pelos Estados Membros e para a sua certificação pela Agência. A fim de garantir o funcionamento adequado dos pontos focais nacionais, importa constituí-los de forma permanente, com um orçamento específico, ***recursos humanos adequados*** e um certo grau de independência no exercício da sua função.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) A Agência deve dispor dos recursos adequados para o exercício das ***suas*** atribuições e ***de*** um orçamento ***autónomo, financiado*** principalmente por uma contribuição do orçamento geral da União. Deve ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que estejam em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A verificação das contas deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas da União Europeia.

Alteração

(29) A Agência deve dispor dos recursos adequados para o ***cumprimento dos objetivos e o*** exercício das atribuições e ***responsabilidades que lhe são conferidas pelo presente regulamento. Tal deve ser devidamente refletido no quadro financeiro plurianual mediante*** um orçamento ***específico e ambicioso. A Agência deve ser financiada*** principalmente por uma contribuição do orçamento geral da União, ***com as dotações necessárias retiradas exclusivamente das margens não atribuídas ao abrigo da rubrica aplicável***

do quadro financeiro plurianual ou através da mobilização dos instrumentos especiais aplicáveis. Deve ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que estejam em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A verificação das contas deve ser efetuada pelo Tribunal de Contas da União Europeia.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A aplicação de taxas *melhora* o financiamento *de uma* agência e pode ser considerada no contexto de *questões* específicas claramente dissociáveis das suas atribuições principais. *As* taxas cobradas pela Agência devem cobrir os custos da prestação dos *respetivos serviços*.

Alteração

(30) A aplicação de taxas *pode melhorar* o financiamento *da* Agência e pode, *na medida em que tais taxas sejam devidamente justificadas e necessárias*, ser considerada no contexto de *atividades* específicas claramente dissociáveis das suas atribuições principais. *O método de cálculo das* taxas cobradas pela Agência *deve ser transparente e essas taxas* devem cobrir *apenas* os custos *humanos e financeiros* da *Agência relativos à* prestação dos *serviços não essenciais*. *Deve ser realizada e transmitida ao Parlamento Europeu uma auditoria anual externa independente, distinta da auditoria anual realizada pelo Tribunal de Contas, que incida especificamente sobre essas taxas.*

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Na execução do seu programa de trabalho, a Agência deve cooperar

Alteração

(35) Na execução do seu programa de trabalho, a Agência deve cooperar

estritamente com as organizações internacionais pertinentes, outros organismos governamentais e não governamentais e organismos técnicos pertinentes, tanto dentro como fora da União, nomeadamente para evitar a duplicação de esforços e assegurar o acesso a todos os dados e instrumentos necessários ao cumprimento do seu mandato.

estritamente, ***no pleno respeito dos direitos fundamentais e das regras relativas à proteção de dados***, com as organizações internacionais pertinentes, outros organismos governamentais e não governamentais e organismos técnicos pertinentes, tanto dentro como fora da União, nomeadamente para evitar a duplicação de esforços e assegurar o acesso a todos os dados e instrumentos necessários ao cumprimento do seu mandato.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(35-A) A fim de aumentar a sensibilização a nível da União, a Agência deve estabelecer uma cooperação estruturada com as organizações pertinentes da sociedade civil, no sentido de proceder, de forma regular e aprofundada, a consultas e ao intercâmbio de informações, sem transferir quaisquer poderes de decisão para essas organizações da sociedade civil.

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) «Policonsumo de substâncias», o consumo ***concomitante*** de uma ou mais substâncias ou tipo de substâncias psicoativas, lícitas ou ***ilícitas, quando essas substâncias são consumidas*** juntamente com drogas;

(3) «Policonsumo de substâncias», o consumo de uma ou mais substâncias ou tipo de substâncias psicoativas, ***ilícitas ou lícitas, em particular medicamentos, álcool ou tabaco, em simultâneo com o consumo de drogas, ou o consumo sequencial de uma ou mais substâncias ou tipo de substância, num curto período de***

tempo, juntamente com drogas;

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência fornece à União e aos seus Estados-Membros informações factuais, objetivas, fiáveis e comparáveis, um alerta rápido e uma avaliação dos riscos a nível da União sobre a droga, a toxicodependência, os mercados da droga e respetivas consequências, e recomenda ações adequadas e específicas, baseadas em dados concretos, sobre a forma de enfrentar os desafios conexos em tempo útil.

Alteração

A Agência *deve*:

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Fornecer à União e aos seus Estados-Membros informações factuais, objetivas, fiáveis e comparáveis, um alerta rápido e uma avaliação dos riscos a nível da União sobre a droga, os mercados da droga, o consumo de drogas, os distúrbios e dependências decorrentes desse consumo, a prevenção, o tratamento, a assistência, a redução de riscos e danos, a reabilitação, a reinserção social, a recuperação, a oferta de drogas, bem como outras questões pertinentes relacionadas com as drogas e respetivas consequências; e

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Recomendar ações adequadas e específicas, baseadas em dados concretos, sobre o modo de enfrentar os desafios referidos na alínea a) de forma eficaz e atempada.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No exercício das suas atribuições, a Agência deve assegurar o pleno respeito dos direitos fundamentais e das regras relativas à proteção de dados, agir de forma transparente, objetiva, imparcial e rigorosa do ponto de vista científico e adotar, em relação ao fenómeno da droga, uma abordagem baseada em dados concretos, integrada, equilibrada e multidisciplinar. Esta abordagem deve incluir perspetivas sociais e de direitos humanos, de género, de idade, de saúde pública e de equidade na saúde.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) A recolha de informações e de dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1;

(1) A recolha **e a análise** de informações e de dados nos termos do artigo 6.º, n.º 1;

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) A difusão de informações e de **dados** nos termos do artigo 6.º, n.º 5; e

Alteração

(2) A difusão de informações, **de dados** e de **resultados de análises** nos termos do artigo 6.º, n.º 5; e

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a) – ponto 3

Texto da Comissão

(3) O acompanhamento do fenómeno da droga, abrangendo a dimensão da saúde, da proteção e da segurança públicas, nos termos do artigo 7.º;

Alteração

(3) O acompanhamento do fenómeno da droga, abrangendo a dimensão da saúde, **dos direitos sociais e humanos**, da proteção e da segurança públicas, nos termos do artigo 7.º;

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – ponto 2

Texto da Comissão

(2) A avaliação e a preparação para ameaças nos termos do artigo 12.º;

Alteração

(2) A avaliação **das ameaças para a saúde e a segurança** e a preparação para **essas** ameaças, nos termos do artigo 12.º;

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c) – ponto 1

Texto da Comissão

(1) A elaboração, **a expansão** e a promoção de **programas e campanhas de prevenção a nível da União** nos termos do artigo 16.º;

Alteração

(1) A elaboração e a promoção de **intervenções baseadas em dados concretos, boas práticas e ações de sensibilização** nos termos do artigo 16.º;

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência atua de forma objetiva, imparcial e cientificamente rigorosa na execução das atividades referidas no n.º 1.

Alteração

Suprimido

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência melhora a coordenação entre a ação nacional e a ação da União nos seus domínios de atividade e facilita o intercâmbio de informações entre os decisores, os investigadores, os especialistas e os agentes que tratam de questões associadas à droga nas organizações governamentais e não governamentais;

Alteração

4. A Agência **apoia e** melhora a coordenação entre a ação nacional e a ação da União nos seus domínios de atividade e facilita o intercâmbio de informações entre os decisores, os investigadores, os especialistas e os agentes que tratam de questões associadas à droga nas organizações governamentais e não governamentais;

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. Em cooperação com as organizações da sociedade civil, a Agência deve elaborar uma estratégia de comunicação, a fim de sensibilizar o público e divulgar ativamente informações sobre o seu trabalho.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7

Texto da Comissão

7. *Na execução das atribuições referidas no n.º 1, a Agência coopera ativamente com outras agências e organismos descentralizados da União, em particular a Europol, a Eurojust, a Agência Europeia de Medicamentos, o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças, as organizações da sociedade civil e outras partes interessadas pertinentes, a fim de obter a máxima eficiência no acompanhamento, na avaliação e na resposta ao fenómeno da droga.*

Alteração

7. *A fim de obter a máxima eficiência no acompanhamento, na avaliação e na resposta ao fenómeno da droga, na execução das suas atribuições, a Agência deve cooperar ativamente, no desempenho e execução das suas funções, com as seguintes entidades:*

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Outros órgãos, organismos e agências pertinentes da União, no âmbito dos seus mandatos, em particular a Europol, a Eurojust, a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL), a Agência Europeia de Medicamentos, o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças e a Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound);

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Outros órgãos, organismos e agências internacionais, em particular o Conselho Económico e Social das Nações Unidas e o Conselho de Estupefacientes das Nações Unidas; e

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 7 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c) A comunidade científica, o meio académico, as organizações da sociedade civil, em particular o Fórum da Sociedade Civil sobre a Droga, e as comunidades afetadas, incluindo as pessoas que consomem drogas;

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Recolher ***todas as*** informações e dados pertinentes, incluindo informações e dados comunicados pelos pontos focais nacionais, resultantes de investigação e disponíveis a partir de fontes abertas, e dados provenientes da União, de fontes não governamentais e de organizações internacionais competentes;+

(a) Recolher informações e dados pertinentes, incluindo informações e dados comunicados pelos pontos focais nacionais, resultantes de investigação e disponíveis a partir de fontes abertas, e dados provenientes da União, de fontes não governamentais e de organizações ***e organismos*** internacionais competentes;

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Recolher as informações e os dados necessários para o acompanhamento do policonsumo de substâncias a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, alínea c);

Alteração

(b) Recolher as informações e os dados necessários para o acompanhamento do policonsumo de substâncias **e das suas consequências** a que se refere o artigo 7.º, n.º1, alínea **a-C**);

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência recolhe os dados nacionais pertinentes através dos pontos focais nacionais e coopera estreitamente com outras organizações e organismos nacionais, europeus e internacionais que já disponham de informações deste tipo.

Alteração

2. A Agência recolhe os dados nacionais pertinentes através dos pontos focais nacionais e coopera estreitamente com outras organizações e organismos nacionais, europeus e internacionais que já disponham de informações deste tipo. **A Agência pode utilizar outras fontes de informação nacionais.**

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência **pode** desenvolver as soluções digitais necessárias para a gestão e **a** troca **automática** das informações e **dos** dados.

Alteração

A Agência **deve** desenvolver as soluções digitais necessárias para a **recolha, validação, análise, comunicação,** gestão e troca **de** informações e **de** dados, **inclusive de forma automática.**

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Se forem desenvolvidas, essas soluções digitais devem:

Suprimido

(a) Permitir a recolha automatizada de dados, incluindo informações provenientes de fontes abertas, mantendo simultaneamente a possibilidade de fornecimento manual de dados;

(b) Aplicar a inteligência artificial à validação, à análise e à comunicação automatizada de informações;

(c) Permitir o tratamento informatizado e o intercâmbio de informações, dados e documentos.

Alteração 49

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5 – alínea b)**

Texto da Comissão

Alteração

(b) Assegurando uma ampla difusão das suas análises e conclusões, bem como dos seus relatórios;

(b) Assegurando uma ampla difusão das suas análises e conclusões, bem como dos seus relatórios, nomeadamente junto da comunidade científica, das organizações da sociedade civil e das comunidades afetadas, incluindo das pessoas que consomem drogas, com exceção dos dados sensíveis não classificados e classificados;

Alteração 50

**Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5 – alínea e)**

Texto da Comissão

Alteração

(e) Fornecendo informações sobre normas de qualidade, boas práticas inovadoras e resultados de investigação aplicáveis nos Estados-Membros e

(e) Fornecendo informações sobre normas de qualidade, boas práticas inovadoras e resultados de investigação aplicáveis e inovadores nos

facilitando o intercâmbio e a aplicação dessas normas e práticas.

Estados-Membros e facilitando o intercâmbio e a aplicação dessas normas e práticas.

Alteração 51

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Se for caso disso, a Agência pode divulgar informações e dados desagregados por Estado-Membro, género, idade, deficiência e estatuto socioeconómico, em conformidade com o quadro jurídico nacional aplicável e a legislação da União em matéria de proteção de dados.

Alteração 52

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. A Agência não **recolhe** dados que permitam a identificação de pessoas ou de pequenos grupos de pessoas, **nem transmite informações relativas a pessoas específicas.**

6. A Agência não **divulga nem transmite** dados que permitam a identificação de pessoas ou de pequenos grupos de pessoas,

Alteração 53

Proposta de regulamento

Artigo 7 – título

Texto da Comissão

Alteração

Acompanhamento do fenómeno da droga

Acompanhamento do fenómeno da droga e **partilha de boas práticas**

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) O fenómeno da droga na União de forma holística através de indicadores epidemiológicos e outros, abrangendo os aspetos relacionados com a saúde, a proteção e a segurança, incluindo a execução das estratégias da União em matéria de droga aplicáveis;

Alteração

(a) O fenómeno da droga na União de forma holística através de indicadores epidemiológicos e outros, abrangendo os aspetos relacionados com a saúde ***pública, os direitos sociais e humanos, a reinserção social***, a proteção e a segurança, incluindo a execução das estratégias da União em matéria de droga aplicáveis;

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) As boas práticas baseadas em dados concretos e abordagens inovadoras para dar resposta às questões de saúde pública, direitos sociais e humanos, proteção e segurança relacionadas com o fenómeno da droga nos países participantes;

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) As tendências emergentes na União e a nível internacional no que diz respeito ao consumo de drogas, aos distúrbios e dependências decorrentes desse consumo e aos riscos e danos para a saúde conexos, na medida em que afetem os países participantes;

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea a-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-C) O policonsumo de substâncias e as suas consequências, em particular os riscos acrescidos de problemas de saúde e sociais, as determinantes sociais do consumo de drogas, os distúrbios e as dependências decorrentes desse consumo, bem como as implicações para as políticas e as respostas nesta matéria;

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea a-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-D) O consumo de drogas e o policonsumo de substâncias e as suas consequências numa perspetiva de género e de idade, em particular o seu impacto na violência baseada no género;

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) O policonsumo de substâncias e as suas consequências (em particular, as implicações para as estratégias e as respostas decorrentes da interação entre o consumo de drogas e de uma ou mais substâncias ou tipo de substâncias psicoativas, lícitas ou ilícitas), incluindo os riscos acrescidos de problemas sociais e de saúde suscetíveis de ocorrer quando as drogas e outras substâncias psicoativas

Suprimido

são consumidas ao mesmo tempo ou sequencialmente num curto período de tempo ou quando diferentes substâncias são produzidas ou vendidas em conjunto; a necessidade de considerar as causas comuns do consumo de droga e da dependência; e as implicações para o acompanhamento e o intercâmbio de boas práticas da adoção, a nível estratégico e de resposta, de uma abordagem holística de várias substâncias;

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Os problemas relacionados com a droga e as soluções aplicadas, com destaque para a aplicação de boas práticas inovadoras e os resultados da investigação;

Suprimido

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Os mercados da droga baseados na tecnologia, em cooperação com a Europol no âmbito dos respetivos mandatos.

Suprimido

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Com base nas suas atividades de acompanhamento, a Agência *identifica* e *desenvolve* boas práticas *inovadoras*. *A*

2. Com base nas suas atividades de acompanhamento, a Agência *desenvolve* e *identifica* boas práticas *baseadas em dados*

Agência presta e partilha informações sobre as boas práticas inovadoras seguidas nos Estados-Membros e viabiliza o intercâmbio dessas práticas entre os Estados-Membros.

concretos e inovadoras, partilha-as com os Estados-Membros e viabiliza o intercâmbio dessas práticas entre eles.

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência **realiza regularmente exercícios de prospetiva, tendo em conta as informações disponíveis. Com base nesses exercícios**, elabora **previsões** pertinentes para o desenvolvimento da futura política em matéria de droga.

Alteração

3. A Agência **fornece, à Comissão Europeia e aos Estados-Membros, dados, análises e boas práticas e partilha com eles as mais recentes recomendações políticas baseadas em dados concretos, desde que esses dados, análises, boas práticas e recomendações políticas digam respeito a políticas nacionais e europeias que abordem o fenómeno das dependências. A Agência elabora, nessa base, cenários** pertinentes para o desenvolvimento da futura política em matéria de droga. **A Agência realiza regularmente exercícios de prospetiva, tendo em conta as informações disponíveis.**

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Informações sobre os riscos para a saúde associados às novas substâncias psicoativas;

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Para efeitos do relatório inicial, a Agência utiliza as informações ao seu dispor.

Alteração

3. Para efeitos do relatório inicial, a Agência utiliza as informações ao seu dispor, ***nomeadamente as informações obtidas ao abrigo do artigo 8.º.***

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se o considerar necessário, a Agência pede aos pontos focais nacionais que lhe prestem informações suplementares sobre a nova substância psicoativa. Os pontos focais nacionais prestam essas informações no prazo de duas semanas a contar da receção do pedido.

Alteração

4. Se o considerar necessário, a Agência pede aos pontos focais nacionais ***e às partes interessadas pertinentes, como a comunidade científica, os profissionais de saúde, as organizações da sociedade civil e as comunidades afetadas,*** que lhe prestem informações suplementares sobre a nova substância psicoativa. Os pontos focais nacionais ***e as partes interessadas pertinentes, consoante o caso,*** prestam essas informações no prazo de duas semanas a contar da receção do pedido.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. Se for caso disso, a Agência divulga o relatório inicial às partes interessadas pertinentes, como a comunidade científica, as organizações da sociedade civil e as comunidades afetadas, para fins de sensibilização.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma análise dos riscos para a saúde associados à nova substância psicoativa, em particular os respeitantes à sua toxicidade aguda e crónica, ao consumo excessivo, ao potencial para criar dependência, e aos efeitos físicos, mentais e comportamentais;

Alteração

(c) Uma análise dos riscos para a saúde associados à nova substância psicoativa, em particular os respeitantes à sua toxicidade aguda e crónica, ao consumo excessivo, ao potencial para criar dependência, aos efeitos físicos, mentais e comportamentais **e às mortes relacionadas com as drogas, nomeadamente por overdose;**

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Uma análise dos riscos sociais associados à nova substância psicoativa, em particular os seus efeitos sobre o comportamento social, a ordem pública e as atividades criminosas, e o envolvimento de grupos criminosos no seu fabrico, na sua distribuição, nos métodos de distribuição e no respetivo tráfico;

Alteração

(d) Uma análise dos riscos sociais associados à nova substância psicoativa, em particular os seus efeitos sobre o comportamento social, a **marginalização social,** a ordem pública e as atividades criminosas, e o envolvimento de grupos criminosos no seu fabrico, na sua distribuição, nos métodos de distribuição e no respetivo tráfico;

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Informações disponíveis sobre repostas recomendadas baseadas em dados concretos sobre redução da procura, redução dos danos e recuperação para minimizar os riscos e os danos associados à nova substância psicoativa;

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Se for caso disso, a Agência divulga o relatório de avaliação dos riscos ou o relatório combinado de avaliação dos riscos às partes interessadas pertinentes, como a comunidade científica, as organizações da sociedade civil e as comunidades afetadas, para fins de sensibilização.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Alteração

Avaliação das ameaças e preparação

Avaliação das ameaças **para a saúde e a segurança** e preparação

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A Agência deve desenvolver uma capacidade de avaliação estratégica **geral** das ameaças com vista a identificar, numa fase precoce, as novas evoluções do fenómeno da droga passíveis de ter um impacto negativo na saúde e na segurança **públicas** e, nesse processo, ajudar a aumentar o nível de preparação das partes interessadas para enfrentarem as novas ameaças de forma atempada e eficaz.

1. A Agência deve desenvolver uma capacidade de avaliação estratégica **baseada em dados concretos** das ameaças **para a saúde e a segurança**, com vista a identificar, numa fase precoce, as novas evoluções do fenómeno da droga passíveis de ter um impacto negativo na saúde **pública, nos aspetos sociais** e na segurança **na União** e, nesse processo, ajudar a aumentar o nível de preparação das partes interessadas para enfrentarem as novas

ameaças de forma atempada e eficaz.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Agência estabelece um conjunto de critérios para avaliar os casos em que deve dar início a uma avaliação das ameaças.

Alteração

A Agência estabelece um conjunto de critérios **objetivos** para avaliar os casos em que deve dar início a uma avaliação das ameaças **para a saúde e a segurança**.

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Agência pode, por sua própria iniciativa, dar início a uma avaliação das ameaças com base numa avaliação interna dos indícios resultantes do acompanhamento regular, da investigação realizada ou de outras fontes de informação adequadas. Pode igualmente dar início a uma avaliação das ameaças a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, se estiverem preenchidos os critérios definidos.

Alteração

A Agência pode, por sua própria iniciativa, dar início a uma avaliação das ameaças **para a saúde e a segurança** com base numa avaliação interna dos indícios resultantes do acompanhamento regular, da investigação realizada ou de outras fontes de informação adequadas. Pode igualmente dar início a uma avaliação das ameaças **para a saúde e a segurança** a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, se estiverem preenchidos os critérios definidos.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A avaliação das ameaças consiste numa avaliação rápida das informações existentes e, se necessário, na recolha de novas informações através das redes de

Alteração

3. A avaliação das ameaças **para a saúde e a segurança** consiste numa avaliação rápida das informações existentes e, se necessário, na recolha de

informação da Agência. A Agência desenvolve métodos adequados de avaliação científica rápida.

novas informações através das redes de informação da Agência. A Agência desenvolve métodos adequados de avaliação científica rápida.

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O relatório de avaliação das ameaças descreve a ameaça identificada, a situação atual com base nos dados disponíveis e os potenciais resultados em caso de não adoção de medidas, e define as opções de preparação e resposta que podem ser adotadas para atenuar **a** ameaça identificada. Pode também conter potenciais medidas de acompanhamento a adotar. O relatório de avaliação das ameaças é enviado à Comissão e aos Estados-Membros, conforme adequado.

Alteração

4. O relatório de avaliação das ameaças ***para a saúde e a segurança*** descreve a ameaça identificada, a situação atual com base nos dados disponíveis e os potenciais resultados em caso de não adoção de medidas, e define as opções de preparação e resposta que podem ser adotadas para atenuar ***e responder à*** ameaça identificada, ***incluindo intervenções baseadas em dados concretos em matéria de redução da procura, riscos, redução dos danos e recuperação.*** Pode também conter potenciais medidas de acompanhamento a adotar. O relatório de avaliação das ameaças ***para a saúde e a segurança*** é enviado à Comissão e aos Estados-Membros, conforme adequado. ***Se for caso disso, a Agência divulga os relatórios de avaliação das ameaças para a saúde e a segurança às partes interessadas pertinentes, como a comunidade científica, os profissionais de saúde, as organizações da sociedade civil e as comunidades afetadas. A Agência disponibiliza ao público, no seu sítio Web, resumos desses relatórios.***

Alteração 78

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Agência coopera estreitamente com *outras agências e* organismos *descentralizados* da União, bem como com organizações internacionais *e da União*, na realização de avaliações das ameaças, associando-as ao exercício de avaliação, conforme adequado. Se a ameaça potencial já for objeto de uma análise no âmbito de outro mecanismo da União, a Agência não efetua uma avaliação da ameaça.

Alteração

5. A Agência coopera estreitamente com *os Estados-Membros, com outros* organismos, *delegações e agências* da União, bem como com organizações internacionais, na realização de avaliações das ameaças *para a saúde e a segurança*, associando-as ao exercício de avaliação, conforme adequado. Se a ameaça potencial já for objeto de uma análise no âmbito de outro mecanismo da União, a Agência não efetua uma avaliação da ameaça *para a saúde e a segurança*.

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Com o acordo da Comissão, a Agência realiza avaliações das ameaças relacionadas com a droga que surjam fora da União e que tenham potencial para afetar a saúde pública e a segurança na União.

Alteração

6. Com o acordo da Comissão, a Agência realiza avaliações das ameaças *para a saúde e a segurança* relacionadas com a droga que surjam fora da União e que tenham potencial para afetar a saúde pública, *os aspetos sociais* e a segurança na União.

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *A Agência acompanha as novas evoluções do fenómeno da droga a que se refere o n.º 1 e atualiza as avaliações das ameaças em conformidade.*

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Os Estados-Membros notificam de imediato a Agência de quaisquer informações relacionadas com a deteção de um risco grave, direto ou indireto, para a saúde humana e a segurança relacionado com a droga, bem como de quaisquer informações que possam ser úteis para a coordenação de uma resposta, sempre que tomem conhecimento de elementos como:

Alteração

2. Os Estados-Membros notificam de imediato a Agência de quaisquer informações relacionadas com a deteção de um risco grave, direto ou indireto, para a saúde humana, **os aspetos sociais** e a segurança relacionado com a droga, bem como de quaisquer informações que possam ser úteis para a coordenação de uma resposta, sempre que tomem conhecimento de elementos como:

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-A) Os riscos para os direitos sociais e humanos;

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(f-B) Riscos de segurança;

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Agência analisa e avalia as informações e os dados disponíveis sobre potenciais riscos graves para a saúde

3. A Agência analisa e avalia as informações e os dados disponíveis sobre potenciais riscos graves para a saúde

humana e complementa-os com as informações científicas e técnicas ao seu dispor provenientes do sistema de alerta rápido referido no artigo 8.º e de outras avaliações das ameaças realizadas em conformidade com o artigo 12.º, de outras agências e organismos da União e de organizações internacionais, em particular da Organização Mundial da Saúde. A Agência toma em conta as informações obtidas através dos seus instrumentos de recolha de dados e de informações provenientes de fontes abertas.

humana e complementa-os com as informações científicas e técnicas ao seu dispor provenientes do sistema de alerta rápido referido no artigo 8.º e de outras avaliações das ameaças realizadas em conformidade com o artigo 12.º, de outras agências e organismos da União e de organizações internacionais, em particular da Organização Mundial da Saúde. A Agência toma em conta as informações obtidas através dos seus instrumentos de recolha de dados e de informações provenientes de fontes abertas, ***bem como as consultas das partes interessadas pertinentes, como a comunidade científica, o mundo académico, as organizações da sociedade civil e as comunidades afetadas.***

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 8

Texto da Comissão

8. A Agência *pode* desenvolver um sistema de alerta ***que lhe permita fazer uma aproximação e estabelecer um contacto direto com os*** consumidores ou potenciais consumidores de drogas.

Alteração

8. ***Em estreita cooperação com as autoridades nacionais competentes, em especial os pontos focais nacionais, e com as partes interessadas pertinentes, como a comunidade científica, as organizações da sociedade civil e as comunidades afetadas,*** a Agência *deve* desenvolver um sistema de alerta ***para disponibilizar informações sobre os riscos identificados, se for caso disso, aos*** consumidores ou potenciais consumidores de ***determinadas*** drogas.

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A rede deve funcionar

Alteração

2. A rede deve funcionar

principalmente como um fórum para a produção de dados e o intercâmbio de informações sobre novas evoluções e tendências, organizando ações de formação para reforçar a competência dos peritos forenses no domínio da droga, apoiando a aplicação de sistemas de garantia da qualidade e apoiando uma maior harmonização dos métodos de recolha e análise dos dados.

principalmente como um fórum para a produção de dados e o intercâmbio de informações sobre novas evoluções e tendências, organizando ações de formação para reforçar a competência dos peritos forenses no domínio da droga **e da toxicologia**, apoiando a aplicação de sistemas de garantia da qualidade e apoiando uma maior harmonização dos métodos de recolha e análise dos dados.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A rede coopera estreitamente com as redes e organizações ativas neste domínio. A rede referida no artigo 31.º é regularmente informada sobre o trabalho da rede de laboratórios forenses e toxicológicos.

Alteração

5. A rede coopera estreitamente com as redes e organizações ativas neste domínio **e tem em conta o seu trabalho, a fim de evitar sobreposições**. A rede referida no artigo 31.º é regularmente informada, **pelo menos duas vezes por ano**, sobre o trabalho da rede de laboratórios forenses e toxicológicos.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 16 – título

Texto da Comissão

Campanhas de prevenção

Alteração

Intervenções baseadas em dados concretos, boas práticas e sensibilização

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência **concebe, elabora e**

Alteração

1. A Agência **prepara e promove**

promove *programas e campanhas a nível da União destinados à prevenção dos problemas relacionados com as drogas* e à sensibilização para os *seus* efeitos adversos.

intervenções científicas baseadas em dados concretos e sensíveis ao género, que têm em conta a dimensão da idade e boas práticas em matéria de prevenção, redução dos riscos e dos danos, tratamento, recuperação, assistência, reabilitação e sensibilização para os efeitos adversos *das drogas*.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Os programas e campanhas referidos no n.º 1* devem estar em conformidade com as orientações políticas definidas na Estratégia da UE em matéria de Drogas e no Plano de Ação conexo em vigor. *Abordam dimensões importantes do fenómeno da droga, visam grupos específicos e baseiam-se na recolha de informações e nas boas práticas da Agência.*

Alteração

2. *As intervenções, boas práticas e ações de sensibilização referidas no n.º 1* devem estar em conformidade com as *normas internacionais em matéria de direitos humanos e as orientações políticas* definidas na Estratégia da UE em matéria de Drogas e no Plano de Ação conexo em vigor. *Asseguram uma abordagem equilibrada das intervenções de redução da procura, de redução dos danos e de recção, são adaptadas ao contexto nacional, sempre que necessário, e são executadas a nível nacional. Podem visar grupos específicos.*

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A Agência elabora e promove a aplicação de normas de qualidade para a prevenção da droga, e ministra ou apoia ações de formação nos termos do artigo 19.º.

Alteração

3. A Agência elabora e promove a aplicação de normas de qualidade para a prevenção da droga, *a redução dos riscos e danos, o tratamento, a recuperação, a assistência e a reabilitação, atualiza-as se necessário* e ministra ou apoia ações de formação nos termos do artigo 19.º.

Alteração 92

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Agência assiste os Estados-Membros na elaboração de **campanhas** nacionais **de prevenção** no domínio do seu mandato, incluindo **a elaboração de programas de prevenção destinados a reduzir a criminalidade relacionada com a droga e a prevenir a exploração de pessoas vulneráveis no mercado da droga.**

Alteração

4. A Agência assiste os Estados-Membros na elaboração de **intervenções** nacionais no domínio do seu mandato, incluindo **no que diz respeito à prevenção do consumo de drogas e ao respetivo impacto na saúde.**

Alteração 93

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência apoia os Estados-Membros na aplicação das suas estratégias nacionais em matéria de droga, de normas de qualidade e de boas práticas inovadoras, e viabiliza o intercâmbio de informações entre os **decisores** nacionais.

Alteração

2. A Agência apoia os Estados-Membros na aplicação das suas estratégias nacionais em matéria de droga, de normas de qualidade e de boas práticas inovadoras, e viabiliza o intercâmbio de informações entre **as autoridades e os peritos** nacionais.

Alteração 94

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No apoio à avaliação das políticas, a Agência atua de forma independente e rege-se pelas suas normas científicas.

Alteração

3. No apoio à avaliação das políticas, a Agência atua de forma independente e rege-se pelas suas normas científicas **e por uma abordagem baseada em dados concretos.**

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

A Agência, no âmbito do seu mandato, **de acordo com os recursos humanos e orçamentais de que dispõe** e em coordenação com **outras agências e organismos descentralizados** da União:

Alteração

A Agência, no âmbito do seu mandato, e em coordenação com **outros organismos, delegações e agências** da União:

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(f) Promover a integração **dos** dados sobre **a droga e a toxicodependência** recolhidos nos Estados-Membros ou provenientes da União nos programas internacionais de vigilância e controlo da droga, nomeadamente os programas estabelecidos pelas Nações Unidas e pelas suas agências especializadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em matéria de transmissão de informações nos termos das Convenções das Nações Unidas sobre a Droga;

Alteração

(f) Promover a integração **de todos os** dados **pertinentes** sobre **drogas abrangidos pelo presente regulamento e** recolhidos nos Estados-Membros ou provenientes da União nos programas internacionais de vigilância e controlo da droga, nomeadamente os programas estabelecidos pelas Nações Unidas e pelas suas agências especializadas, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros em matéria de transmissão de informações nos termos das Convenções das Nações Unidas sobre a Droga;

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Apoiar os países terceiros no desenvolvimento das suas políticas de luta contra a droga, em conformidade com os princípios das estratégias da União em matéria de droga, nomeadamente,

Alteração

(h) Apoiar os países terceiros, **em especial os países candidatos**, no desenvolvimento das suas políticas de luta contra a droga, em conformidade com os princípios das estratégias da União em

prestando apoio à avaliação independente das suas políticas.

matéria de droga, nomeadamente, prestando apoio à avaliação independente das suas políticas, **e apoiar e encetar o diálogo com organizações da sociedade civil que operam no domínio das drogas nesses países.**

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O quadro de cooperação internacional referido no n.º 1, alínea a), **tem em consideração os documentos políticos pertinentes da União e a evolução do fenómeno da droga, em particular no que diz respeito às rotas de tráfico e às zonas de produção** de droga. Identifica os países ou regiões prioritários para a cooperação e os principais resultados neste domínio. A Agência avalia e revê regularmente o quadro de cooperação internacional.

Alteração

2. O quadro de cooperação internacional referido no n.º 1, alínea a), **procura reforçar e apoiar os esforços desenvolvidos por países terceiros para abordar as questões relacionadas com a droga com base em dados concretos, de uma forma integrada, equilibrada e multidisciplinar e no pleno respeito das normas internacionais em matéria de direitos humanos. Esse quadro de cooperação internacional tem em consideração os documentos políticos pertinentes da União e a evolução do fenómeno da droga.** Identifica os países ou regiões prioritários para a cooperação e os principais resultados neste domínio. **Tem em conta as ações desenvolvidas pelos Estados-Membros. Em conformidade,** a Agência avalia e revê regularmente o quadro de cooperação internacional.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A pedido da Comissão e com a aprovação do Conselho de Administração, a Agência transmite os seus conhecimentos especializados e presta assistência técnica a

Alteração

A pedido da Comissão e com a aprovação do Conselho de Administração, a Agência transmite os seus conhecimentos especializados e presta assistência técnica a

países terceiros.

países terceiros, *em particular aos países candidatos, aos países potencialmente candidatos e aos países abrangidos pela política europeia de vizinhança.*

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A assistência técnica deve centrar-se, em particular, na criação ou consolidação de pontos focais nacionais, sistemas nacionais de recolha de dados e sistemas nacionais de alerta rápido e, subsequentemente, apoiar a criação e o reforço de ligações estruturais com o sistema de alerta rápido referido no artigo 8.º e com a rede referida no artigo 31.º. Mediante pedido do país terceiro, a Agência pode conceder uma certificação a esses organismos nacionais.

Alteração

A assistência técnica deve centrar-se, em particular, na criação ou consolidação de pontos focais nacionais, sistemas nacionais de recolha de dados e sistemas nacionais de alerta rápido, *bem como na promoção de boas práticas no domínio da prevenção, redução de riscos e danos, recuperação, tratamento, assistência e reabilitação* e, subsequentemente, apoiar a criação e o reforço de ligações estruturais com o sistema de alerta rápido referido no artigo 8.º e com a rede referida no artigo 31.º. Mediante pedido do país terceiro, a Agência pode conceder uma certificação a esses organismos nacionais.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência presta assistência à Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam relevantes para *a execução* das suas atribuições gerais estabelecidas *no artigo* 4.º. Sempre que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas da investigação ou na elaboração e execução de um

Alteração

1. A Agência presta assistência à Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam relevantes para *o desempenho* das suas atribuições gerais *e específicas* estabelecidas *nos artigos* 4.º e 5.º. *Ao fazê-lo, a Agência presta devida atenção às dimensões do género e da idade e tem em conta a*

programa-quadro da União, a Agência não pode receber financiamento desse programa.

interseccionalidade como princípio transversal. Sempre que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas da investigação ou na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não pode receber financiamento desse programa.

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência acompanha proativamente e contribui para atividades de investigação e inovação tendo em vista o desempenho das suas atribuições gerais previstas **no artigo 4.º**, apoia atividades conexas dos Estados-Membros e leva a cabo atividades de investigação e inovação nas áreas abrangidas pelo presente regulamento, incluindo o desenvolvimento, a formação, o ensaio e a validação de algoritmos para o desenvolvimento de ferramentas. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão, nos termos do artigo 49.º.

Alteração

2. A Agência acompanha proativamente e contribui para atividades de investigação e inovação tendo em vista o desempenho das suas atribuições gerais **e específicas** previstas **nos artigos 4.º e 5.º**, apoia atividades conexas dos Estados-Membros e leva a cabo atividades de investigação e inovação nas áreas abrangidas pelo presente regulamento, incluindo o desenvolvimento, a formação, o ensaio e a validação de algoritmos para o desenvolvimento de ferramentas. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão, nos termos do artigo 49.º.

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A Agência torna públicas todas as informações sobre os seus projetos de investigação, nomeadamente os projetos de demonstração, os parceiros de cooperação envolvidos e o orçamento dos projetos.

Alteração

5. A Agência **assegura a plena conformidade com as regras de transparência e de conflitos de interesses** e torna públicas todas as informações sobre os seus projetos de investigação, nomeadamente os projetos de

demonstração. *Essas informações incluem os parceiros de cooperação envolvidos e o orçamento dos projetos.*

Alteração 104

Proposta de regulamento Artigo 22 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os membros da estrutura administrativa e de gestão da Agência não podem ter quaisquer interesses financeiros ou outros que possam afetar a sua imparcialidade. Atuam no interesse público e executam as suas atividades de forma independente, imparcial e transparente e elaboram uma declaração anual dos respetivos interesses financeiros. Todos os interesses indiretos que possam afetar a sua imparcialidade, incluindo na indústria farmacêutica, são inscritos num registo detido pela Agência e acessível pelo público mediante pedido.

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) *Um especialista independente* com competência específica no domínio da droga, *designado* pelo Parlamento Europeu, com direito de voto;

(a) *Dois especialistas independentes* com competência específica no domínio da droga, *designados* pelo Parlamento Europeu, com direito de voto;

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Cada membro do Conselho de

3. Cada membro do Conselho de

Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste.

Administração dispõe de um suplente. O membro suplente representa o membro efetivo na ausência deste ***e pode participar nas reuniões do Conselho de Administração.***

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os membros do Conselho de Administração e os respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos no ***domínio da droga e da toxicodependência***, tendo em conta as respetivas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do trabalho deste órgão. Todas as partes visam alcançar uma representação equilibrada ***entre mulheres e homens*** no Conselho de Administração.

Alteração

4. Os membros do Conselho de Administração e os respetivos suplentes são nomeados em função dos seus conhecimentos ***nos domínios referidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a)***, tendo em conta as respetivas competências de gestão, administrativas e orçamentais. Todas as partes representadas no Conselho de Administração devem procurar limitar a rotação dos seus representantes, com vista a assegurar a continuidade do trabalho deste órgão. Todas as partes visam alcançar uma representação equilibrada ***de géneros*** no Conselho de Administração.

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 5

Texto da Comissão

5. O Conselho de Administração pode convidar, a título de observadores, representantes de organizações internacionais com as quais a Agência coopere nos termos do artigo 53.º.

Alteração

5. O Conselho de Administração pode convidar, a título de observadores, representantes de organizações internacionais com as quais a Agência coopere nos termos do artigo 53.º ***e representantes de organizações pertinentes da sociedade civil.***

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado.

Alteração

6. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado **uma vez**.

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Adotar normas de prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros, aos membros do Conselho Executivo, ao Comité Científico e à Rede Europeia de Informação sobre a Droga e a Toxicodependência (Reitox), bem como aos peritos nacionais destacados e ao pessoal **externo** a que se refere o artigo 44.º, e publicar anualmente no seu sítio Web as declarações de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração

(i) Adotar normas de prevenção e gestão de conflitos de interesses relativamente aos seus membros, aos membros do Conselho Executivo, ao Comité Científico e à Rede Europeia de Informação sobre a Droga e a Toxicodependência (Reitox), bem como aos peritos nacionais destacados e ao pessoal **não contratado pela Agência** a que se refere o artigo 44.º, e publicar anualmente no seu sítio Web as declarações de interesses dos membros do Conselho de Administração;

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea l)

Texto da Comissão

(l) Aprovar o nível de cofinanciamento mínimo a que se refere o artigo 32.º, n.º 7;

Alteração

(l) Aprovar o nível de cofinanciamento mínimo a que se refere o artigo 32.º, n.º **6**;

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) Adotar o respetivo regulamento interno;

Alteração

(n) Adotar **e tornar público** o respetivo regulamento interno, **incluindo as modalidades práticas para a prevenção e gestão de conflitos de interesses**;

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 24 – n.º 1 – alínea t)

Texto da Comissão

(t) Aprovar a lista de peritos a utilizar para alargar a composição do Comité Científico, nos termos do artigo **10.º**, n.º **4**;

Alteração

(t) Aprovar a lista de peritos a utilizar para alargar a composição do Comité Científico, nos termos do artigo **30.º**, n.º **6**;

Alteração 114

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Se necessário, em casos de urgência, o Conselho Executivo pode tomar determinadas decisões provisórias em vez do Conselho de Administração, particularmente em matéria de gestão administrativa, incluindo a suspensão da delegação dos poderes da entidade competente para proceder a nomeações, e em matéria orçamental.

Alteração

2. Se necessário, em casos de urgência, o Conselho Executivo pode tomar determinadas decisões provisórias em vez do Conselho de Administração, particularmente em matéria de gestão administrativa, incluindo a suspensão da delegação dos poderes da entidade competente para proceder a nomeações, e em matéria orçamental. **As condições para tomar essas decisões provisórias são estabelecidas no regulamento interno do Conselho de Administração.**

Alteração 115
Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O diretor executivo participa nas reuniões do Conselho Executivo, ***mas sem direito de voto***. O Conselho Executivo pode convidar observadores a participar nas suas sessões.

Alteração

O diretor executivo participa nas reuniões do Conselho Executivo. O Conselho Executivo pode convidar observadores a participar nas suas sessões.

Alteração 116

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O mandato dos membros do Conselho Executivo tem a duração de quatro anos. O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do Conselho de Administração.

Alteração

4. O mandato dos membros do Conselho Executivo tem a duração de quatro anos. ***Esse mandato pode ser renovado uma vez***. O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do Conselho de Administração.

Alteração 117

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 5 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Propor ***à Comissão, após consulta do*** Conselho de Administração, o montante das taxas nos termos do artigo 37.º;

Alteração

(g) Propor ***ao*** Conselho de Administração o montante das taxas nos termos do artigo 37.º;

Alteração 118

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 5 – alínea i)

Texto da Comissão

(i) Proteger os interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e

Alteração

(i) Proteger os interesses financeiros da União, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e

quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo das competências do OLAF e da Procuradoria Europeia em matéria de inquérito, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes pagos indevidamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo sanções financeiras;

quaisquer outras atividades ilegais, sem prejuízo das competências do OLAF e da Procuradoria Europeia em matéria de inquérito, através de controlos efetivos e, caso sejam detetadas irregularidades, da recuperação dos montantes pagos indevidamente, e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas efetivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo sanções financeiras, ***e através da comunicação de qualquer conduta criminosa à Procuradoria Europeia em relação à qual esta possa exercer a sua competência, em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento (UE) 2017/1939;***

Alteração 119

Proposta de regulamento

Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O diretor executivo ***decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros***, para o desempenho eficaz e eficiente das atribuições da Agência. ***Antes de decidir da instalação de delegações locais***, o diretor executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração ***e dos Estados-Membros em causa***. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar ***pela delegação local***, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. ***Pode ser celebrado um acordo de sede com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa***.

Alteração

6. O diretor executivo ***pode decidir enviar um ou mais agentes de ligação para as instituições da União e para os órgãos, delegações e agências pertinentes da União***, para o desempenho eficaz e eficiente das atribuições da Agência. O diretor executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão ***e*** do Conselho de Administração. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar ***pelos agentes de ligação***, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência.

Alteração 120

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Comité Científico é composto por, **no máximo**, quinze cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. O processo de seleção deve garantir que os domínios de especialização dos membros do Comité Científico cubram os domínios científicos mais relevantes ligados aos objetivos da Agência.

Alteração

1. O Comité Científico é composto por **dez a** quinze cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. **Antes de proceder a nomeações para o Comité Científico, o Conselho de Administração consulta a comissão competente do Parlamento Europeu.** O processo de seleção deve garantir que os domínios de especialização dos membros do Comité Científico cubram os domínios científicos mais relevantes ligados aos objetivos da Agência. **Todas as partes envolvidas na seleção e nomeação de cientistas para o Comité Científico devem procurar garantir o equilíbrio de género no comité.**

Alteração 121

**Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Coordenar, a nível nacional, as atividades relacionadas com a recolha e o acompanhamento de dados sobre a droga;

Alteração

(a) Coordenar, a nível nacional, as atividades relacionadas com a recolha e o acompanhamento de dados sobre a droga **e os debates sobre os indicadores relevantes;**

Alteração 122

**Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2 – alínea d)**

Texto da Comissão

(d) Proceder de maneira objetiva à recolha, análise e interpretação, a nível nacional, de todas as informações

Alteração

(d) Proceder de maneira objetiva à recolha, análise e interpretação, a nível nacional, de todas as informações

pertinentes sobre a droga, a toxicodependência, os mercados de droga, a oferta de droga e questões relacionadas com a criminalidade, bem como sobre as políticas e soluções aplicadas, necessárias para que a Agência cumpra o disposto no artigo 6.º. Para o efeito, o ponto focal nacional reúne experiências de diferentes setores, em particular a saúde, a justiça e a aplicação da lei, **em cooperação** com peritos e **organizações nacionais** ativas no domínio da política em matéria de droga;

pertinentes sobre a droga, a toxicodependência, os mercados de droga, a oferta de droga e questões relacionadas com a criminalidade, bem como sobre as políticas e soluções aplicadas, necessárias para que a Agência cumpra o disposto no artigo 6.º. Para o efeito, o ponto focal nacional reúne experiências de diferentes setores, em particular a saúde, a justiça e a aplicação da lei, **e coopera** com peritos, **organizações nacionais, a comunidade científica, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas pertinentes** ativas no domínio da política em matéria de droga;

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Fornecer à Agência informações sobre as novas tendências **do** consumo de substâncias psicoativas já existentes ou sobre novas combinações de substâncias psicoativas que constituam um risco potencial para a saúde pública, bem como informações sobre eventuais medidas relacionadas com a saúde pública;

Alteração

(h) Fornecer à Agência informações sobre as novas tendências **e desafios relativos ao** consumo de substâncias psicoativas já existentes ou sobre novas combinações de substâncias psicoativas que constituam um risco potencial para a saúde pública, bem como informações sobre eventuais medidas relacionadas com a saúde pública;

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os pontos focais nacionais acompanham, analisam e interpretam as informações relevantes nos domínios estabelecidos no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e prestam informações sobre as políticas e as soluções adotadas.

Alteração 125

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O ponto focal nacional **tem o direito de recolher junto de outras** autoridades, organismos, agências e organizações nacionais todas as informações de que necessite para o exercício das suas atribuições nos termos do n.º 2. O ponto focal nacional mantém uma extensa rede de parceiros nacionais e fornecedores de dados para a recolha dessas informações.

Alteração

3. O ponto focal nacional **coopera, conforme necessário, com as** autoridades, organismos, agências e organizações nacionais **e regionais pertinentes para a recolha de** todas as informações de que necessite para o exercício das suas atribuições nos termos do n.º 2. O ponto focal nacional mantém uma extensa rede de parceiros nacionais e fornecedores de dados para a recolha dessas informações.

Alteração 126

Proposta de regulamento Artigo 33 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Ao recolherem dados em conformidade com o presente artigo, os pontos focais nacionais asseguram, sempre que possível, que os dados recolhidos sejam desagregados por género. Ao recolherem e apresentarem dados em conformidade com o presente artigo, os pontos focais nacionais têm em conta os aspetos da política em matéria de droga sensíveis às questões de género. Os pontos focais nacionais não transmitem dados que permitam a identificação de pessoas ou de pequenos grupos de pessoas. Os pontos focais nacionais não transmitem informações relativas a pessoas específicas.

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de dezembro de cada ano, o Conselho de Administração adota um projeto de documento único de programação que inclua a programação plurianual e anual, bem como todos os documentos enumerados no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, após consulta do Comité Científico, tendo em conta o parecer da Comissão, e, em relação à programação plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. O Conselho de Administração transmite o documento único de programação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de **março** do ano seguinte.

O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral e, se necessário, é ajustado em conformidade.

²² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

Alteração

1. Até 15 de dezembro de cada ano, o Conselho de Administração adota um projeto de documento único de programação que inclua a programação plurianual e anual, bem como todos os documentos enumerados no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, após consulta do Comité Científico, tendo em conta o parecer da Comissão, e, em relação à programação plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. ***Sempre que o Conselho de Administração decidir não ter em conta os elementos do parecer emitido pela Comissão ou pelo Comité Científico, deve apresentar uma justificação exaustiva. A obrigação de apresentar uma justificação exaustiva aplica-se também aos elementos suscitados pelo Parlamento Europeu nos casos em que é consultado.*** O Conselho de Administração transmite o documento único de programação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de **janeiro** do ano seguinte.

O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral e, se necessário, é ajustado em conformidade.

²² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A programação anual ou plurianual deve incluir as informações sobre a execução do quadro de cooperação internacional referido no artigo 20.º, bem como as ações associadas a esta estratégia.

Alteração

A programação anual ou plurianual deve incluir as informações sobre a execução do quadro de cooperação internacional referido no artigo 20.º, bem como as ações associadas a esta estratégia. ***Deve ainda incluir as atividades planeadas de investigação e inovação da Agência a que se refere o artigo 21.º.***

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O orçamento da Agência deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas.

Alteração

2. O orçamento da Agência deve ser equilibrado em termos de receitas e de despesas. ***A Agência deve receber um orçamento adequado para assegurar pessoal e equipamento suficientes, a fim de permitir a concretização dos seus objetivos e o exercício das suas atribuições estabelecidos no presente regulamento.***

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As taxas pagas pelos serviços prestados nos termos do artigo 37.º; e

Alteração

(c) As taxas pagas pelos serviços prestados nos termos do artigo 37.º;

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Eventuais contribuições financeiras das organizações e dos organismos referidos no artigo 53.º e dos países terceiros referidos no artigo 54.º.

Alteração

(d) Eventuais contribuições financeiras das organizações e dos organismos referidos no artigo 53.º e dos países terceiros referidos no artigo 54.º; **e**

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Financiamento da União ao abrigo de gestão indireta ou sob a forma de subvenções ad hoc, nos termos das regras financeiras aplicáveis à Agência e das disposições relativas aos instrumentos pertinentes de apoio às políticas da União.

Alteração 133

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O montante e a origem das receitas referidas nas alíneas b), c), d) e d-A) do primeiro parágrafo do presente número devem ser incluídos nas contas anuais da Agência e especificados claramente no relatório anual sobre a gestão orçamental e financeira da Agência a que se refere o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 134

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A Agência pode cobrar taxas relativas *a*:

Alteração

1. A Agência pode cobrar taxas relativas *aos seguintes serviços, se estes forem claramente distintos das atribuições da Agência estabelecidas no presente regulamento*:

Alteração 135

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Programas de formação;

Alteração

(a) Programas de formação *não referidas no artigo 19.º*;

Alteração 136

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *Determinadas* atividades de apoio aos Estados-Membros que não tenham sido identificadas como prioritárias, mas que podem ser realizadas com proveito se apoiadas por recursos nacionais;

Alteração

(b) Atividades de apoio aos Estados-Membros *necessárias e devidamente justificadas, para além das previstas no presente regulamento*, que não tenham sido identificadas como prioritárias, mas que podem ser realizadas com proveito se apoiadas por recursos nacionais;

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) Certificação de organismos nacionais criados nos termos do artigo 20.º, n.º 3;

Alteração

(d) Certificação de organismos nacionais criados *em países terceiros, em particular em países candidatos*, nos

termos do artigo 20.º, n.º 3;

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Outros serviços no âmbito do seu mandato e prestados a pedido de um país participante que exijam o investimento de recursos para apoiar atividades nacionais.

Alteração

(e) Outros serviços **personalizados** no âmbito do seu mandato e prestados a pedido de um país participante que exijam o investimento de recursos **adicionais** para apoiar atividades nacionais.

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sob proposta do diretor executivo, o Conselho de Administração da Agência fixa o montante das taxas e o modo de pagamento.

Alteração

2. Sob proposta do diretor executivo, o Conselho de Administração da Agência fixa, **de forma transparente e após consulta da Comissão**, o montante das taxas e o modo de pagamento. **Essas taxas cobrem apenas os custos humanos e financeiros associados à prestação dos serviços referidos no n.º 1.**

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão

4. As taxas devem ser fixadas a um nível que permita evitar o défice ou uma acumulação significativa de excedentes orçamentais. Caso se torne recorrente no orçamento um saldo significativo positivo que resulte da prestação dos serviços cobertos por taxas, torna-se obrigatória

Alteração

4. As taxas devem ser fixadas a um nível que permita evitar o défice ou uma acumulação significativa de excedentes orçamentais. Caso se torne recorrente no orçamento um saldo significativo positivo que resulte da prestação dos serviços cobertos por taxas, torna-se obrigatória

uma revisão do nível das taxas ou da contribuição da União. Caso a prestação dos serviços cobertos por taxas resulte num saldo negativo significativo, ***torna-se obrigatória uma revisão do*** nível das taxas.

uma revisão do nível das taxas ou da contribuição da União. Caso a prestação dos serviços cobertos por taxas resulte num saldo negativo significativo, ***o*** nível das taxas ***deve ser revisto***.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 37 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4a. Deve ser realizada uma auditoria externa anual às taxas cobradas pela Agência. A Agência deve transmitir sem demora os resultados dessas auditorias ao Parlamento Europeu.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 38 – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. As disposições do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão⁶⁶ são aplicáveis a qualquer projeto imobiliário suscetível de ter incidências significativas no orçamento da Agência.

(Não se aplica à versão portuguesa.)

⁶⁶ JO L 122 de 10.5.2019, p. 1.

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 43

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 43

Artigo 28.º-A

Diretor executivo

Diretor executivo

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente.

3. Na celebração do contrato com o diretor executivo, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

4. O mandato do diretor executivo tem a duração de cinco anos. No final desse período, a Comissão procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor executivo e as atribuições e os desafios futuros da Agência.

5. O Conselho de Administração, deliberando sob uma proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 4, pode renovar o mandato do diretor executivo uma vez, por período não

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes. ***O diretor executivo é responsável pela gestão diária da Agência.***

2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração com base numa lista de candidatos proposta pela Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente. ***Antes da sua nomeação para um primeiro mandato, o candidato selecionado pelo Conselho de Administração para o cargo de diretor executivo é convidado, sem demora, a proferir uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder às perguntas colocadas pelos deputados dessa comissão. Após ter ouvido a declaração e as respostas, o Parlamento Europeu pode adotar um parecer sobre o assunto. O Conselho de Administração deve ter devidamente em conta esse parecer quando nomear o diretor executivo. Sempre que o Parlamento Europeu considerar que nenhum candidato cumpre suficientemente os requisitos para o cargo, o procedimento de seleção aberto deve sere reiniciado.***

3. Na celebração do contrato com o diretor executivo, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

4. O mandato do diretor executivo tem a duração de cinco anos. No final desse período, a Comissão procede a uma análise que tem em conta a avaliação do desempenho do diretor executivo e as atribuições e os desafios futuros da Agência.

5. O Conselho de Administração, deliberando sob uma proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 4, pode renovar o mandato do diretor executivo uma vez, por período não

superior a cinco anos.

6. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo, uma vez concluído o período total do seu mandato.

7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão.

8. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a renovação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

superior a cinco anos. ***Antes de o Conselho de Administração tomar a sua decisão de prorrogar o mandato, o diretor executivo pode ser convidado a apresentar-se perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas colocadas pelos deputados dessa comissão.***

6. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo, uma vez concluído o período total do seu mandato.

7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do Conselho de Administração, deliberando sob proposta da Comissão. ***O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser informados dos motivos dessa demissão.***

8. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a renovação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

8-A. Quando convocado pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para participar numa audição sobre qualquer assunto relacionado com as atividades da Agência, o diretor executivo deve comparecer.

(O artigo 43.º é integralmente inserido após o artigo 28.º.)

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar, até [SP: inserir a data = cinco anos após a data a que se refere o artigo 63.º] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos,

Alteração

1. O mais tardar, até [SP: inserir a data = cinco anos após a data a que se refere o artigo 63.º] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos,

mandato, atribuições e localização, em conformidade com as orientações da Comissão. A avaliação pondera, em particular, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras de tal alteração.

mandato, atribuições e localização, em conformidade com as orientações da Comissão. A avaliação pondera, em particular, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras de tal alteração. ***Deve prestar especial atenção às alterações ao mandato e às atribuições da Agência introduzidas pelo presente regulamento.***

Alteração 145

Proposta de regulamento Artigo 53 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Agência deve publicar no seu sítio Web as modalidades de trabalho celebradas nos termos do presente artigo.

Alteração 146

Proposta de regulamento Artigo 55 – título

Texto da Comissão

Alteração

Consulta das organizações da sociedade civil

Cooperação com organizações da sociedade civil

Alteração 147

Proposta de regulamento Artigo 55 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A Agência mantém ***um diálogo estreito*** com as organizações ***relevantes*** da sociedade civil ativas nos domínios abrangidos pelo presente regulamento a ***nível local, regional, nacional, da União ou internacional.***

A Agência mantém ***uma cooperação estruturada*** com as organizações ***não governamentais e*** da sociedade civil ***relevantes e com as comunidades afetadas na Europa e*** ativas nos domínios abrangidos pelo presente regulamento, a ***fim de assegurar a consulta regular e***

alargada e o intercâmbio de informações com a sociedade civil. Para o efeito, a Agência deve nomear uma pessoa da Agência como responsável pela gestão dessa cooperação, sob a autoridade do diretor executivo.

Alteração 148

Proposta de regulamento Artigo 55 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A cooperação referida no n.º 1 deve estar aberta a todas as partes interessadas e qualificadas sediadas nos países participantes e deve incluir o Fórum da Sociedade Civil sobre a Droga. Para tal, a Comissão e os Estados-Membros devem disponibilizar ao Fórum da Sociedade Civil sobre a Droga meios financeiros adequados e sustentáveis e apoio administrativo reforçado.

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 55 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A Agência deve publicar no seu sítio Web os nomes e os conflitos de interesses declarados das partes interessadas envolvidas nos seus trabalhos.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora expõe de seguida as razões subjacentes às alterações apresentadas no presente projeto de relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência da União Europeia para a Droga (2022/0009 (COD)), apresentada pela Comissão Europeia em 12 de janeiro de 2022, e que visa substituir o Regulamento (CE) n.º 1920/2006.

A proposta da Comissão Europeia tem por objetivo reforçar o mandato do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, transformando-o na Agência da União Europeia para a Droga. Tal implica uma revisão da sua organização e das suas capacidades para que a futura agência disponha dos instrumentos de que necessita para poder identificar e fazer face aos desafios atuais e futuros relacionados com a droga na UE de forma mais eficiente e atempada.

A relatora acolhe com agrado o objetivo geral desta expansão, tendo em conta que o aumento dos recursos e o reforço das competências são essenciais para que a Agência possa continuar a fornecer à União Europeia e aos seus Estados-Membros informações factuais, objetivas, fiáveis e comparáveis a nível europeu sobre a droga e a toxicodependência e as suas consequências.

A relatora salienta, em particular, a importância de dotar a agência de um sistema de acompanhamento e análise reforçado, mas também de um sistema de alerta rápido mais célere e eficiente para reagir às ameaças e tendências emergentes. A par desta maior capacidade de resposta, a relatora congratula-se com a dotação orçamental adicional de 63 milhões de EUR e com a criação de 40 lugares suplementares, o que fará do mandato revisto uma realidade. Igualmente importante para a relatora é a possibilidade de a agência desempenhar um papel mais ativo na cooperação internacional, afirmando a dimensão externa da política da União em matéria de droga e o papel de liderança da União neste domínio a nível multilateral.

No entanto, a relatora lamenta que a proposta coloque uma ênfase excessiva em questões relacionadas com a aplicação da lei, a oferta, a segurança e o controlo, em detrimento da redução dos danos e das questões relacionadas com a saúde, o que causa um certo desequilíbrio no texto. Por este motivo, algumas das alterações propostas pela relatora visam garantir que a dimensão da saúde e dos direitos sociais e humanos continue a ter o devido destaque no mandato da Agência.

Além disso, a relatora manifesta preocupação como facto de o impacto orçamental dos recursos financeiros adicionais destinados à agência ser compensado durante o atual quadro financeiro plurianual através de uma redução compensatória das despesas programadas no âmbito da rubrica 4: migração e gestão das fronteiras.

A relatora também vê com apreensão a proposta de redução da presença de representantes do Parlamento Europeu no Conselho de Administração do OEDT e considera que os peritos designados pelo PE devem continuar a ser dois, como é atualmente o caso.

Por último, mas não menos importante, a relatora desaprova veementemente o facto de não estar prevista uma ampla participação da sociedade civil, que pode contribuir de forma

construtiva para o trabalho desenvolvido pela Agência, e insiste na necessidade de, para o efeito, serem incluídas disposições pertinentes no regulamento.

A relatora toma nota da abordagem geral adotada pela Presidência francesa do Conselho, considerando que, em muitos aspetos, representa uma melhoria significativa em relação à proposta da Comissão Europeia. Por conseguinte, a relatora inspira-se em algumas das soluções que esse texto oferece e adota-as. Além disso, a relatora propôs um grande número de alterações que resultaram das numerosas reuniões e consultas realizadas com os relatores-sombra de todos os grupos políticos envolvidos, bem como das trocas de pontos de vista com o membro da Comissão BUDG responsável pela elaboração do parecer neste processo, a Comissão Europeia, a Presidência francesa do Conselho, o diretor do OEDT, os dois representantes do Parlamento Europeu no Conselho de Administração do OEDT e os representantes das organizações da sociedade civil. Após um trabalho tão exaustivo e aprofundado, a relatora espera que estas propostas possam constituir uma base válida e sólida para um acordo rápido, primeiro no Parlamento Europeu e, posteriormente, nas negociações interinstitucionais.

30.8.2022

PARECER DA COMISSÃO DOS ORÇAMENTOS

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Agência da União Europeia para a Droga
(COM(2022)0018 – C9-0010/2022 – 2022/0009(COD))

Relator de parecer: Niclas Herbst

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

Embora a pandemia de COVID-19 tenha devastado as empresas e os trabalhadores em toda a União Europeia, os mercados de droga revelaram uma resiliência notável. Os produtores e os traficantes de drogas ilícitas continuaram a beneficiar dos danos que causam à vida das pessoas, em especial das pessoas pertencentes a grupos marginalizados. Os vendedores de drogas adotaram novas tecnologias, com a utilização de serviços de mensagens encriptadas, redes sociais e comércio eletrónico, muitas vezes na Internet obscura. Ao mesmo tempo, as pessoas que consomem drogas experimentam cada vez mais o policonsumo de substâncias, consumindo mais do que uma droga ou substância em simultâneo. O fenómeno da droga é, por conseguinte, cada vez mais complexo e evolui a uma velocidade cada vez maior.

A Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025¹ e o Plano de Ação da UE em matéria de Drogas 2021-2025² exigem uma maior ação a nível da UE para fazer face à evolução dos desafios em matéria de drogas e instam a Comissão a propor um mandato alargado para o Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT), a fim de ter em conta a evolução da situação. A avaliação efetuada pela Comissão do trabalho do OEDT³ sublinha o valioso trabalho realizado pela agência, mas também destaca lacunas no seu mandato. A presente proposta procura colmatar estas lacunas e assegurar que o mandato renovado da agência é adequado ao fim a que se destina, alargando-o de modo a abranger o policonsumo de substâncias, bem como melhores capacidades de monitorização e avaliação das ameaças. A proposta também reforça a recolha de dados e de informações, permite à agência desenvolver campanhas de prevenção e sensibilização à escala da UE e prevê a emissão de alertas sempre que surja uma nova substância perigosa no mercado. Por último, uma vez que o atual regulamento do OEDT data de 2006, a proposta harmoniza as disposições com a Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre as agências descentralizadas, de 19 de julho de 2012, e com a Abordagem Comum⁴.

¹ JO C 1021 de 24.3.2021, p.1

² JO L 272 de 8.7.2021, p. 2.

³ COM(2019) 228

⁴ <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11450-2012-INIT/en/pdf>

O relator congratula-se com os objetivos centrais da proposta e está convicto de que um mandato alargado para a Agência Europeia da Droga permitirá uma ação mais eficaz, tanto para dismantelar o mercado das drogas ilícitas como para proteger os cidadãos europeus dos perigos das drogas.

No entanto, de acordo com a sua posição sobre os dossiês relativos às agências descentralizadas, o relator considera que as questões de fundo da proposta devem ser examinadas pela comissão competente quanto à matéria de fundo. Como tal, o projeto de parecer centra-se nos domínios em que a Comissão dos Orçamentos pode acrescentar valor, em especial no que se refere às disposições financeiras e às regras de governação.

Impacto orçamental e disposições financeiras

De acordo com a proposta da Comissão, a Agência Europeia da Droga necessitará de um montante adicional de 63 milhões de euros entre 2024 e 2027, em comparação com a programação do QFP, e o seu pessoal total aumentará de 111 no orçamento de 2022 para 145 até 2027. É obviamente imperativo que a agência disponha de recursos financeiros e humanos suficientes para executar o seu mandato reforçado e será importante assegurar que quaisquer outras tarefas e responsabilidades que possam ser acordadas na legislação final sejam devidamente financiadas.

O relator opõe-se veementemente à intenção da Comissão de financiar os recursos adicionais para a Agência na rubrica 5 através de uma redução compensatória do programa do Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (IGFV) na rubrica 4. O IGFV beneficia de um complemento de mil milhões de euros através de um ajustamento específico do programa acordado durante as negociações do QFP, o que significa que existia uma clara vontade política de reforçar o instrumento precisamente para lidar com a gestão das fronteiras e não para disponibilizar um fundo para reforçar as agências. A importância deste complemento foi confirmada pela crise na Ucrânia e pelo aumento proposto para o IGFV na redação do orçamento retificativo n.º 3/2022. Além disso, as tarefas adicionais atribuídas à Agência da Droga nos termos da proposta não são tarefas que, de outro modo, seriam executadas no âmbito do IGFV.

Taxas

A proposta introduz a possibilidade de a agência cobrar taxas por «serviços não essenciais» como forma de gerar receitas adicionais. O ponto de partida do relator é que as agências devem dispor do orçamento necessário para desempenhar as tarefas que lhes são atribuídas pelo legislador. Embora os modelos de financiamento baseados em taxas sejam inteiramente legítimos quando são cobradas taxas por serviços essenciais (por exemplo, o modelo baseado em taxas utilizado pela Agência Europeia de Medicamentos ou pela Autoridade Bancária Europeia), não é claro por que motivo a Agência da Droga deve cobrar taxas por serviços que o legislador não considerou necessário prestar em primeiro lugar.

Além disso, as disposições que regem as taxas carecem de clareza, uma vez que a natureza dos serviços é fracamente definida e que o Conselho de Administração dispõe de uma margem de manobra considerável para determinar a natureza e o nível das taxas, sem qualquer controlo parlamentar. Como tal, o relator introduz alterações para suprimir as disposições que permitem à agência cobrar taxas. Seria necessária uma maior clareza quanto ao objetivo e à natureza das taxas, bem como disposições claras sobre o controlo parlamentar, a fim de ponderar a sua introdução.

Governança, controlo parlamentar e transparência

O relator introduz várias alterações mais técnicas que visam garantir que as disposições do regulamento sejam conformes com os princípios da Abordagem Comum. A maioria destas alterações visa reforçar o controlo parlamentar e a responsabilização, por exemplo no que diz respeito à nomeação do diretor executivo, e garantir a transparência na elaboração de relatórios orçamentais.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento

Considerando 14

Texto da Comissão

(14) O fenómeno da droga tem cada vez mais uma forte componente tecnológica, como ficou demonstrado mais uma vez durante a pandemia de COVID-19, em que se observou uma maior adoção de novas tecnologias para facilitar a distribuição de droga. Estima-se que cerca de dois terços das ofertas nos mercados da Internet obscura estejam relacionadas com a droga. O comércio de droga utiliza diferentes plataformas, incluindo as redes sociais e as aplicações móveis. Esta evolução reflete-se nas respostas ao fenómeno da droga, com uma maior utilização de aplicações móveis e intervenções de saúde em linha. A Agência, em conjunto com outras agências competentes da União e evitando a duplicação de esforços, deve acompanhar essa evolução no âmbito da sua abordagem holística do fenómeno da droga.

Alteração

(14) O fenómeno da droga tem cada vez mais uma forte componente tecnológica, como ficou demonstrado mais uma vez durante a pandemia de COVID-19, em que se observou uma maior adoção de novas tecnologias para facilitar a distribuição de droga. Estima-se que cerca de dois terços das ofertas nos mercados da Internet obscura estejam relacionadas com a droga. O comércio de droga utiliza diferentes plataformas, incluindo as redes sociais e as aplicações móveis. Esta evolução reflete-se nas respostas ao fenómeno da droga, com uma maior utilização de aplicações móveis e intervenções de saúde em linha. A Agência, em conjunto com outras agências competentes da União e evitando a duplicação de esforços, deve acompanhar essa evolução no âmbito da sua abordagem holística do fenómeno da droga. ***Tendo em conta a evolução tecnológica e os métodos de cifragem mais sofisticados, a Agência deve salientar a importância de os Estados-Membros adotarem soluções***

digitais adequadas, a fim de combater o fenômeno da droga de forma coordenada, coerente e interoperável.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) ***As responsabilidades da Agência no domínio da*** cooperação internacional devem ser definidas em termos mais claros, a fim de lhe permitir participar plenamente nessas atividades e responder aos pedidos de países e organismos terceiros. A Agência deve ter a capacidade de contribuir para o desenvolvimento e a execução da dimensão externa da política da União em matéria de droga e para o papel de liderança da União a nível multilateral, como forma de assegurar a execução eficiente e coerente das políticas da União em matéria de droga a nível interno e internacional. ***Por forma a permitir que a Agência afete níveis adequados de recursos a esta atribuição, as atividades no domínio da cooperação internacional devem fazer parte das atribuições principais da Agência, tendo*** por base o seu próprio quadro de cooperação internacional, que deve estar em consonância com as prioridades da União neste domínio e ser revisto periodicamente de modo a refletir adequadamente a evolução da situação internacional.

Alteração

(25) A cooperação internacional ***deve ser a principal missão da Agência, cujas responsabilidades*** devem ser definidas em termos mais claros, a fim de lhe permitir participar plenamente nessas atividades e responder aos pedidos de países e organismos terceiros. A Agência deve ter a capacidade de contribuir para o desenvolvimento e a execução da dimensão externa da política da União em matéria de droga e para o papel de liderança da União a nível multilateral, como forma de assegurar a execução eficiente e coerente das políticas da União em matéria de droga a nível interno e internacional. ***O trabalho neste domínio deve ter*** por base o seu próprio quadro de cooperação internacional, que deve estar em consonância com as prioridades da União neste domínio e ser revisto periodicamente de modo a refletir adequadamente a evolução da situação internacional.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Para permitir que o financiamento da União consagrado à investigação em matéria de segurança desenvolva plenamente as suas potencialidades e responda às necessidades da política em matéria de droga, a Agência deve assistir a Comissão na identificação dos principais temas da investigação, bem como na elaboração e na execução dos programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam pertinentes para os objetivos da Agência. Nos casos em que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas de investigação, bem como na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não deverá receber financiamento desse programa, **a fim de** evitar potenciais conflitos de interesses. Por último, a Agência deverá participar em iniciativas a nível da União em matéria de investigação e inovação, com vista a assegurar o desenvolvimento e a disponibilidade das tecnologias necessárias ao exercício das suas atividades.

Alteração

(26) Para permitir que o financiamento da União consagrado à investigação em matéria de segurança desenvolva plenamente as suas potencialidades e responda às necessidades da política em matéria de droga, a Agência deve assistir a Comissão na identificação dos principais temas da investigação, bem como na elaboração e na execução dos programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam pertinentes para os objetivos da Agência. Nos casos em que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas de investigação, bem como na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não deverá receber financiamento desse programa **e deverá tomar todas as medidas necessárias para** evitar conflitos de interesses. Por último, a Agência deverá participar em iniciativas a nível da União em matéria de investigação e inovação, com vista a assegurar o desenvolvimento e a disponibilidade das tecnologias necessárias ao exercício das suas atividades. **As atividades planeadas de investigação e inovação devem ser estabelecidas no documento único de programação que inclui o programa de trabalho plurianual e anual da Agência.**

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) O Conselho de Administração será assistido por um Conselho Executivo **na elaboração das suas decisões**. A Agência será gerida por um diretor executivo. O Conselho de Administração e o diretor executivo **continuarão a ser** assistidos por

Alteração

(27) **A Agência deverá ser organizada da seguinte forma: a supervisão dos trabalhos da Agência será da responsabilidade do Conselho de Administração, composto por representantes dos Estados-Membros e da**

um comité científico no que respeita às questões científicas relevantes.

Comissão e por um perito nomeado pelo Parlamento Europeu. Os Estados-Membros, a Comissão e o Parlamento Europeu devem respeitar o princípio do equilíbrio entre homens e mulheres nas respetivas nomeações e, em especial, no que diz respeito à composição do Conselho de Administração enquanto organismo. O Conselho de Administração será assistido por um Conselho Executivo, que deverá também poder tomar decisões específicas em casos claramente definidos. A Agência será gerida por um diretor executivo, que será responsável pela gestão corrente da Agência. O Conselho de Administração e o diretor executivo serão assistidos por um comité científico no que respeita a questões científicas relevantes.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 27-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(27-A) O diretor executivo deverá ser nomeado pelo Conselho de Administração com base numa lista restrita elaborada pela Comissão e após aprovação do Parlamento Europeu. O diretor executivo deverá apresentar o relatório anual da Agência ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Além disso, o Parlamento Europeu e o Conselho deverão poder convidar o diretor executivo a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 27-B (novo)

(27-B) De modo a assegurar o funcionamento independente e a integridade da Agência, o Conselho de Administração deve adotar mecanismos práticos para prevenir e gerir conflitos de interesses, tendo em especial conta as recomendações do Provedor de Justiça Europeu. Esses mecanismos devem assegurar, em especial, que os representantes da Agência não prejudicam a sua integridade durante ou após o mandato.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 29

(29) A Agência deverá dispor dos recursos ***adequados*** para ***o exercício das suas*** atribuições e de um orçamento autónomo, financiado principalmente por uma contribuição do orçamento geral da União. Deverá ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que estejam em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A verificação das contas deverá ser efetuada pelo Tribunal de Contas da União Europeia.

(29) A Agência deverá dispor dos recursos ***humanos e financeiros necessários*** para ***cumprir os objetivos, atribuições e responsabilidades que lhe são incumbidos por força do presente regulamento. Deverá dispor*** de um orçamento autónomo, financiado principalmente por uma contribuição do orçamento geral da União, ***com as dotações necessárias retiradas exclusivamente das margens não atribuídas ao abrigo da rubrica aplicável do quadro financeiro plurianual e/ou através da mobilização dos instrumentos especiais aplicáveis.*** Deverá ser aplicado o processo orçamental da União na medida em que estejam em causa a contribuição da União e quaisquer outras subvenções a cargo do orçamento geral da União. A verificação das contas deverá ser efetuada pelo Tribunal de Contas da União Europeia.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) A aplicação de taxas melhora o financiamento de uma agência e pode ser considerada no contexto de questões específicas claramente dissociáveis das suas atribuições principais. As taxas cobradas pela Agência devem cobrir os custos da prestação dos respetivos serviços.

Alteração

Suprimido

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) O diretor executivo deverá apresentar o relatório anual da Agência ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Além disso, o Parlamento Europeu e o Conselho devem poder convidar o diretor executivo a prestar informações sobre o desempenho das suas funções.

Alteração

Suprimido

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) Na execução do seu programa de trabalho, a Agência deve cooperar estreitamente com as organizações internacionais pertinentes, outros organismos governamentais e não governamentais e organismos técnicos pertinentes, tanto dentro como fora da União, nomeadamente para evitar a duplicação de esforços e assegurar o acesso

Alteração

(35) Na execução do seu programa de trabalho, a Agência deve cooperar estreitamente com as organizações internacionais pertinentes, outros organismos governamentais e não governamentais e organismos técnicos pertinentes, tanto dentro como fora da União, nomeadamente para evitar a duplicação de esforços e assegurar o acesso

a todos os dados e instrumentos necessários ao cumprimento do seu mandato.

a todos os dados e instrumentos necessários ao cumprimento do seu mandato. *Nesta matéria, a Agência deve poder colaborar com as organizações da sociedade civil e com outras partes interessadas pertinentes de modo a sensibilizar os cidadãos da União.*

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Agência presta assistência à Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam relevantes para o desempenho das suas atribuições gerais estabelecidas *no artigo 4.º*. Sempre que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas da investigação ou na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não pode receber financiamento desse programa.

Alteração

1. A Agência presta assistência à Comissão na identificação das principais temáticas da investigação, bem como na elaboração e execução de programas-quadro de investigação e de inovação da União que sejam relevantes para o desempenho das suas atribuições gerais *e específicas* estabelecidas *nos artigos 4.º e 5.º*. Sempre que assistir a Comissão na identificação das principais temáticas da investigação ou na elaboração e execução de um programa-quadro da União, a Agência não pode receber financiamento desse programa. *A Agência deve tomar todas as medidas necessárias para evitar conflitos de interesses.*

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência acompanha proativamente e contribui para atividades de investigação e inovação tendo em vista o desempenho das suas atribuições gerais previstas *no artigo 4.º*, apoia atividades conexas dos Estados-Membros e leva a cabo atividades de investigação e inovação

Alteração

2. A Agência acompanha proativamente e contribui para atividades de investigação e inovação tendo em vista o desempenho das suas atribuições gerais *e específicas* previstas *nos artigos 4.º e 5.º*, apoia atividades conexas dos Estados-Membros e leva a cabo atividades

nas áreas abrangidas pelo presente regulamento, incluindo o desenvolvimento, a formação, o ensaio e a validação de algoritmos para o desenvolvimento de ferramentas. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão em conformidade com o artigo 49.º.

de investigação e inovação nas áreas abrangidas pelo presente regulamento, incluindo o desenvolvimento, a formação, o ensaio e a validação de algoritmos para o desenvolvimento de ferramentas. A Agência assegura a divulgação dos resultados dessas investigações junto do Parlamento Europeu, dos Estados-Membros e da Comissão em conformidade com o artigo 49.º.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado.

Alteração

6. O mandato dos membros efetivos e suplentes é de quatro anos. Esse mandato pode ser renovado ***uma vez***.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Adotar o projeto de documento único de programação a que se refere o artigo 35.º ***antes da sua transmissão à Comissão para emissão de parecer;***

Alteração

(b) Adotar o projeto de documento único de programação a que se refere o artigo 35.º, ***por maioria de dois terços dos membros com direito de voto, nos termos do artigo 23.º;***

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 24 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) ***Adotar, depois de ter solicitado o parecer da Comissão, o documento único de programação da Agência, por maioria***

Alteração

Suprimido

de dois terços dos membros com direito de voto, nos termos do artigo 23.º;

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea n)

Texto da Comissão

(n) Adotar o respetivo regulamento interno;

Alteração

(n) Adotar o respetivo regulamento interno, ***incluindo os mecanismos práticos para prevenir e gerir conflitos de interesses;***

Alteração 17

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 1 – alínea t)

Texto da Comissão

(t) Aprovar a lista de peritos a utilizar para alargar a composição do Comité Científico, nos termos do artigo ***10.º, n.º 4;***

Alteração

(t) Aprovar a lista de peritos a utilizar para alargar a composição do Comité Científico, nos termos do artigo ***30.º, n.º 6;***

Alteração 18

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3 – parágrafo 3

Texto da Comissão

O diretor executivo participa nas reuniões do Conselho Executivo, ***mas sem direito de voto.*** O Conselho Executivo pode convidar observadores a participar nas suas sessões.

Alteração

O diretor executivo participa nas reuniões do Conselho Executivo. O Conselho Executivo pode convidar observadores a participar nas suas sessões.

Alteração 19

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O mandato dos membros do Conselho Executivo tem a duração de quatro anos. O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do Conselho de Administração.

Alteração

4. O mandato dos membros do Conselho Executivo tem a duração de quatro anos ***e pode ser renovado uma vez.*** O mandato dos membros do Conselho Executivo cessa no momento em que terminem as respetivas funções como membros do Conselho de Administração.

Alteração 20

**Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28-A

Diretor executivo

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes. Ele ou ela será responsável pela gestão corrente da Agência.

2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração de acordo com o seguinte procedimento:

(a) Com base numa lista elaborada pela Comissão após um convite à apresentação de candidaturas e num processo de seleção transparente, é solicitado aos candidatos que compareçam perante o Parlamento Europeu e o Conselho para responderem a perguntas;

(b) O Parlamento Europeu e o Conselho emitem pareceres e declaram as suas preferências;

(c) O Conselho de Administração nomeia o diretor executivo tendo em conta esses pareceres.

3. Para efeitos da celebração do contrato do diretor executivo, a Agência é

representada pelo presidente do Conselho de Administração.

4. O mandato do diretor executivo tem uma duração de cinco anos. No termo desse período, a Comissão deve apreciar o desempenho do diretor executivo e pronunciar-se sobre as atribuições e os desafios vindouros da Agência.

5. O Conselho de Administração, deliberando sob uma proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 4, pode renovar o mandato do diretor executivo uma vez, por um período não superior a cinco anos. O Conselho de Administração deve comunicar ao Parlamento Europeu e ao Conselho a sua intenção de prorrogar o mandato do diretor executivo. Antes de o Conselho de Administração tomar a sua decisão de prorrogar o mandato, o diretor executivo pode ser convidado a prestar uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e a responder a perguntas.

6. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutro processo de seleção para o mesmo cargo, uma vez concluído o período total do seu mandato.

7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do conselho de administração, deliberando sob proposta da Comissão. O Parlamento Europeu e o Conselho são informados dos motivos.

8. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

9. O diretor executivo pode ser convocado a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho para participar numa audição sobre qualquer assunto relacionado com as atividades da Agência.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 5 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) Propor à Comissão, após consulta do Conselho de Administração, o montante das taxas nos termos do artigo 37.º;

Alteração

Suprimido

Alteração 22

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 6

Texto da Comissão

6. O diretor executivo decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente das atribuições da Agência. Antes de decidir da instalação de delegações locais, o diretor executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e dos Estados-Membros em causa. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. **Pode** ser celebrado um acordo de sede com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.

Alteração

6. O diretor executivo decide da necessidade de destacar pessoal para um ou mais Estados-Membros, para o desempenho eficaz e eficiente das atribuições da Agência. Antes de decidir da instalação de delegações locais, o diretor executivo deve obter o consentimento prévio da Comissão, do Conselho de Administração e dos Estados-Membros em causa. A decisão especifica o âmbito das atividades a realizar pela delegação local, de modo a evitar custos desnecessários e a duplicação de funções administrativas da Agência. **Deve** ser celebrado um acordo de sede com o Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O Comité Científico é composto

Alteração

1. O Comité Científico é composto

por, no máximo, quinze cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. O processo de seleção deve garantir que os domínios de especialização dos membros do Comité Científico cubram os domínios científicos mais relevantes ligados aos objetivos da Agência.

por, no máximo, quinze cientistas nomeados, em função da sua excelência científica e da sua independência **e no pleno respeito do princípio do equilíbrio entre homens e mulheres**, pelo Conselho de Administração, na sequência da publicação de um convite à manifestação de interesse no Jornal Oficial da União Europeia. **Antes de proceder a nomeações para o Comité Científico, o Conselho de Administração consulta previamente a comissão competente do Parlamento Europeu.** O processo de seleção deve garantir que os domínios de especialização dos membros do Comité Científico cubram os domínios científicos mais relevantes ligados aos objetivos da Agência.

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Até 15 de dezembro de cada ano, o Conselho de Administração adota um projeto de documento único de programação que inclua a programação plurianual e anual, bem como todos os documentos enumerados no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão²², com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, após consulta do Comité Científico, tendo em conta o parecer da Comissão, e, em relação à programação plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. O Conselho de Administração transmite o documento único de programação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte.

Alteração

1. Até 15 de dezembro de cada ano, o Conselho de Administração adota um projeto de documento único de programação que inclua a programação plurianual e anual, bem como todos os documentos enumerados no artigo 32.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão²², com base num projeto apresentado pelo diretor executivo, após consulta do Comité Científico, tendo em conta o parecer da Comissão, e, em relação à programação plurianual, após consulta do Parlamento Europeu. **Caso decida não ter em conta os elementos do parecer emitido pela Comissão ou pelo comité científico, o Conselho de Administração deve apresentar uma justificação exaustiva. A obrigação de apresentar uma justificação exaustiva aplica-se também aos elementos suscitados pelo Parlamento Europeu nos casos em que é consultado.** O Conselho de Administração transmite o documento

O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral e, se necessário, é ajustado em conformidade.

²² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

Alteração 25

Proposta de regulamento Artigo 35 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A programação anual ou plurianual deve incluir as informações sobre a execução do quadro de cooperação internacional referido no artigo 20.º, bem como as ações associadas a esta estratégia.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) As taxas pagas pelos serviços prestados nos termos do artigo 37.º; e

único de programação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão até 31 de janeiro do ano seguinte.

O documento único de programação torna-se definitivo após a aprovação final do orçamento geral e, se necessário, é ajustado em conformidade.

²² Regulamento Delegado (UE) 2019/715 da Comissão, de 18 de dezembro de 2018, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos criados ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom e referidos no artigo 70.º do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 122 de 10.5.2019, p. 1).

Alteração

A programação anual ou plurianual deve incluir as informações sobre a execução do quadro de cooperação internacional referido no artigo 20.º, bem como as ações associadas a esta estratégia. ***Deve ainda incluir as atividades planeadas de investigação e inovação da Agência a que se refere o artigo 21.º.***

Alteração

Suprimido

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 36 – n.º 3 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O montante e a origem das receitas referidas nas alíneas b) e d) do primeiro parágrafo do presente número são incluídos nas contas anuais da Agência e especificados claramente no relatório anual sobre a gestão orçamental e financeira da Agência a que se refere o artigo 40.º, n.º 2.

Alteração 28

Proposta de regulamento Artigo 37

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 37.º

Suprimido

Taxas

- 1. A Agência pode cobrar taxas relativas a:***
- (a) Programas de formação;***
 - (b) Determinadas atividades de apoio aos Estados-Membros que não tenham sido identificadas como prioritárias, mas que podem ser realizadas com proveito se apoiadas por recursos nacionais;***
 - (c) Programas de reforço de capacidades destinados a países terceiros não abrangidos por um financiamento específico separado da União;***
 - (d) Certificação de organismos nacionais criados nos termos do artigo 20.º, n.º 3;***
 - (e) Outros serviços no âmbito do seu mandato e prestados a pedido de um país participante que exijam o investimento de***

recursos para apoiar atividades nacionais.

2. Sob proposta do diretor executivo, o Conselho de Administração da Agência fixa o montante das taxas e o modo de pagamento.

3. As taxas são proporcionadas em relação aos custos dos respectivos serviços prestados de forma rentável, e são suficientes para cobrir esses custos. São fixadas a um nível que garanta que não são discriminatórias e que permita evitar a imposição de encargos financeiros ou administrativos indevidos sobre as partes interessadas.

4. As taxas devem ser fixadas a um nível que permita evitar o déficit ou uma acumulação significativa de excedentes orçamentais. Caso se torne recorrente no orçamento um saldo significativo positivo que resulte da prestação dos serviços cobertos por taxas, torna-se obrigatória uma revisão do nível das taxas ou da contribuição da União. Caso a prestação dos serviços cobertos por taxas resulte num saldo negativo significativo, torna-se obrigatória uma revisão do nível das taxas.

Alteração 29

Proposta de regulamento Artigo 43

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 43.º

Suprimido

Diretor executivo

1. O diretor executivo é contratado como agente temporário da Agência, nos termos do artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

2. O diretor executivo é nomeado pelo Conselho de Administração a partir de uma lista de candidatos proposta pela

Comissão, na sequência de um procedimento de seleção aberto e transparente.

3. Na celebração do contrato do diretor executivo, a Agência é representada pelo presidente do Conselho de Administração.

4. O mandato do diretor executivo tem uma duração de cinco anos. No termo desse período, a Comissão deve apreciar o desempenho do diretor executivo e pronunciar-se sobre as atribuições e os desafios vindouros da Agência.

5. O Conselho de Administração, deliberando sob uma proposta da Comissão que tenha em conta a avaliação referida no n.º 4, pode renovar o mandato do diretor executivo uma vez, por um período não superior a cinco anos.

6. Um diretor executivo cujo mandato tenha sido renovado não pode participar noutra processo de seleção para o mesmo cargo, uma vez concluído o período total do seu mandato.

7. O diretor executivo só pode ser demitido por decisão do conselho de administração, deliberando sob proposta da Comissão.

8. O Conselho de Administração adota as suas decisões sobre a nomeação, a prorrogação do mandato ou a demissão do diretor executivo por maioria de dois terços dos seus membros com direito de voto.

Alteração 30

Proposta de regulamento Artigo 51 – n.º 1

Texto da Comissão

1. O mais tardar, até [SP: inserir a data = cinco anos após a data a que se refere o artigo 63.º] e, posteriormente, de

Alteração

1. O mais tardar, até [SP: inserir a data = cinco anos após a data a que se refere o artigo 63.º] e, posteriormente, de

cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos, mandato, atribuições e localização, em conformidade com as orientações da Comissão. A avaliação pondera, em particular, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras de tal alteração.

cinco em cinco anos, a Comissão procede a uma avaliação do desempenho da Agência no que respeita aos seus objetivos, mandato, atribuições e localização, em conformidade com as orientações da Comissão. A avaliação pondera, em particular, a eventual necessidade de alterar o mandato da Agência e as consequências financeiras de tal alteração. ***Deve prestar especial atenção às alterações ao mandato e às funções da Agência introduzidas pelo presente regulamento.***

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Agência Europeia da Droga
Referências	COM(2022)0018 – C9-0010/2022 – 2022/0009(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 7.3.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 7.3.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Niclas Herbst 1.2.2022
Exame em comissão	21.6.2022
Data de aprovação	31.8.2022
Resultado da votação final	+: 32 -: 1 0: 4
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Pietro Bartolo, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, Andor Deli, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Alexandra Geese, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Pierre Larrourou, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Silvia Modig, Siegfried Mureșan, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Andrey Novakov, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nicolae Ștefănuță, Johan Van Overtveldt, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Suplentes presentes no momento da votação final	Rosa D'Amato, Fabienne Keller, Jan Olbrycht
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Clara Aguilera, Alessandra Basso, Vlad-Marius Botoș, Juozas Olekas

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

32	+
ECR	Johan Van Overtveldt
NI	Andor Deli
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Vlad-Marius Botoş, Olivier Chastel, Valérie Hayer, Fabienne Keller, Moritz Körner, Nicolae Ştefănuţă
S&D	Clara Aguilera, Pietro Bartolo, o, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrourou, Camilla Laureti, Margarida Marques, Juozas Olekas
The Left	Silvia Modig, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, Rosa D'Amato, Alexandra Geese

1	-
ID	Lefteris Nikolaou-Alavanos

4	0
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca
ID	Alessandra Basso, Joachim Kuhs

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Agência Europeia da Droga	
Referências	COM(2022)0018 – C9-0010/2022 – 2022/0009(COD)	
Data de apresentação ao PE	12.1.2022	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 7.3.2022	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	BUDG 7.3.2022	ENVI 7.3.2022
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	ENVI 26.1.2022	
Relatores Data de designação	Isabel Santos 20.4.2022	
Exame em comissão	5.9.2022	
Data de aprovação	1.12.2022	
Resultado da votação final	+: 52	–: 1
	0: 2	
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Vladimír Bilčík, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Patricia Chagnon, Caterina Chinnici, Clare Daly, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Nicolaus Fest, Sylvie Guillaume, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Paulo Rangel, Isabel Santos, Birgit Sippel, Vincenzo Sofo, Ramona Strugariu, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Jadwiga Wiśniewska, Javier Zarzalejos	
Suplentes presentes no momento da votação final	Daniel Freund, Alessandra Mussolini, Róza Thun und Hohenstein, Romana Tomc, Dragoș Tudorache, Tom Vandenkendelaere, Loránt Vincze	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Pablo Arias Echeverría, Jarosław Duda, Emmanouil Fragkos, Eva Kaili, Ska Keller, Alessandra Moretti, Ljudmila Novak, Andrey Novakov, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Marc Tarabella	
Data de entrega	7.12.2022	

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

52	+
ECR	Joachim Stanislaw Brudziński, Emmanouil Fragkos, Patryk Jaki, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska
ID	Patricia Chagnon
NI	Laura Ferrara
PPE	Pablo Arias Echeverría, Vladimír Bilčík, Karolin Braunsberger-Reinhold, Jarosław Duda, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Alessandra Mussolini, Ljudmila Novak, Andrey Novakov, Paulo Rangel, Christine Schneider, Annie Schreijer-Pierik, Romana Tomc, Tom Vandenkendelaere, Loránt Vincze, Javier Zarzalejos
RENEW	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein, Yana Toom, Dragoş Tudorache
S&D	Caterina Chinnici, Sylvie Guillaume, Evin Incir, Eva Kaili, Marina Kaljurand, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Alessandra Moretti, Theresa Muigg, Isabel Santos, Birgit Sippel, Marc Tarabella
THE LEFT	Konstantinos Arvanitis, Clare Daly, Cornelia Ernst
VERTS/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Daniel Freund, Ska Keller, Alice Kuhnke, Erik Marquardt

1	-
NI	Milan Uhrík

2	0
ID	Nicolaus Fest, Tom Vandendriessche

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções